



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS

JULIANE GLEYCE BATISTA MATOS

**A CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO NO NOVO
CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Brasília
2013

JULIANE GLEYCE BATISTA MATOS

**A CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO NO NOVO
CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito
para a conclusão do curso de
bacharelado em Direito do Centro
Universitário em Brasília

Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos.

**Brasília
2013**

JULIANE GLEYCE BATISTA MATOS

**A CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO NO NOVO
CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito
para a conclusão do curso de
bacharelado em Direito do Centro
Universitário em Brasília
Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos.

Brasília, DF, ____ de ____ de 2013.

Banca Examinadora:

Orientador

**Professor
Examinador**

**Professor
Examinador**

RESUMO

O tema aborda a proposta inserida no anteprojeto do novo Código Penal Brasileiro (PLS 236/2012), consistente em incluir o delito de corrupção no rol dos crimes hediondos. A partir da análise da Lei 8.072/90, define-se o que são crimes hediondos e quais são seus traços distintivos. Examina o delito de corrupção, suas modalidades, efeitos e penas. Intenta-se, ao final, examinar a pertinência de sua inclusão no elenco dos crimes hediondos.

Palavras-chave: Corrupção; Crime hediondo.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	CRIMES HEDIONDOS – LEI 8.072/90.....	7
2.1	O rol dos crimes hediondos	7
2.2	Anistia, graça e indulto	10
2.3	Da fiança e da liberdade provisória	15
2.4	Do regime inicial de cumprimento de pena e do direito de apelar em liberdade.....	17
2.5	Prisão temporária, livramento condicional e suspensão condicional da pena	21
2.6	Quadrilha ou bando e a traição benéfica.....	23
2.7	PEC 229/2012 e posicionamentos finais.....	24
3	CORRUPÇÃO POLÍTICA	27
3.1	Considerações preliminares.....	27
3.2	Corrupção ativa e passiva	33
3.3	Medidas necessárias ao combate da corrupção	38
4	A CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO.....	44
4.1	Introdução	44
4.2	A corrupção na atualidade.....	48
4.3	A corrupção como crime hediondo	52
5	CONCLUSÃO.....	57
	REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

É alarmante o índice de corrupção que atinge a atual sociedade brasileira. Fenômeno existente desde os primórdios e em crescente número na atualidade, esta prática delitiva se encontra cada vez mais modernizada, visando se adaptar as tecnologias hoje existentes, com o intuito de driblar os sistemas de fiscalização, que estão cada mais severos.

De acordo com o Índice de Percepção da Corrupção, ranking mundial calculado pela ONG Transparência Internacional, o Brasil, no ano de 2012, ocupou o 69º lugar, em situação comparada a 176 países. Ainda que não ocupe posições extremas, a situação requer cuidados, se mostrando, de certa maneira, preocupante, devendo ser levado em consideração que o Brasil subiu no ranking, demonstrando um aumento no índice de corrupção nos últimos anos.

Os resultados deste delito são visivelmente perceptíveis, a começar pela desigualdade social, além da ausência de infraestrutura em todos os setores essenciais à sobrevivência da população brasileira. É o sistema público de saúde que está precário, a educação que está deficiente e o sistema de transporte de qualidade que a cada dia está menos acessível.

Apesar dos efeitos deste delito atingir toda a população brasileira, as pessoas mais hipossuficientes são as que mais sofrem com os danos, por serem mais vulneráveis. Isso forma uma barreira ao desenvolvimento do país, haja vista que atinge diretamente a qualidade dos serviços públicos prestados, tornando-os deficientes, prejudicando, principalmente, esta parcela da população, que é quem mais necessita.

Enquanto a população brasileira sofre com os efeitos deste crime, pessoas afortunadas se beneficiam ilegalmente, se apropriando de maneira indevida de verbas e bens que deveriam ter outros fins. Agem desta maneira, pois tem a consciência de que provavelmente não serão punidos da devida maneira, haja vista que as punições não os intimidam, sendo aplicadas de maneiras brandas. Isso quando aplicadas.

A população brasileira clama por mudanças drásticas nesse cenário de horror. As manifestações estão cada vez mais crescentes, requerendo um principal objetivo: reforma do sistema de punição dos corruptos. Nesse sentido, se faz necessária uma penalidade mais severa a estes delituosos, devendo esta pena repreender os criminosos e prevenir a ocorrência de práticas futuras.

Nesse sentido, o primeiro capítulo abordará o que são os denominados crimes hediondos e suas particularidades, que os distinguem dos demais delitos. Posteriormente, o fenômeno da corrupção, em conjunto com suas modalidades e efeitos ocasionados na sociedade moderna, serão descritos no segundo capítulo.

Finalmente, será relatada a proporção deste fenômeno na atualidade, bem como serão descritas as medidas necessárias ao combate da corrupção, sendo abordados, na hipótese, os efeitos que a sua inclusão no rol da Lei 8.072/90 ocasionarão ao atual cenário brasileiro.

Desta maneira, a inclusão da corrupção no rol dos crimes hediondos impossibilitará a concessão de benefícios e punirá de maneira mais severa os condenados. Quanto aos resultados concernentes à eficácia desta mudança, apenas o tempo poderá responder. Mas a sensação de que o cenário brasileiro está prestes a mudar seria de maneira imediata.

2 CRIMES HEDIONDOS – LEI 8.072/90

2.1 O rol dos crimes hediondos

Definidos em lei própria, porém já previstos na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XLIII¹, os crimes hediondos surgiram da necessidade de se dar respostas à sociedade brasileira tendo em vista a crescente e assustadora criminalidade que atingia (e ainda atinge) o Brasil no ano de 1990.

Em decorrência disto, foi promulgada, durante o governo presidido por Fernando Collor, a lei 8.072/90, visando prestar maior segurança à população, objetivando proteger os direitos fundamentais e inerentes aos seres humanos². Não foram criados crimes novos, mas apenas reclassificados aqueles crimes já presentes no ordenamento jurídico, com o surgimento de providências de cunho penal e processual penal, além da modificação do sistema de execução de penas destes delitos, possuindo regimes de penas mais rigorosos que os demais crimes tipificados no Código Penal Brasileiro.³

Não há um conceito específico para definir o que são estes crimes, haja vista que o legislador optou por definir diretamente quais iriam compor a lista prevista nesta lei. Três são os sistemas básicos existentes para a concepção dos crimes hediondos, quais sejam: sistema legal, no qual são hediondos apenas aqueles delitos definidos pela lei; sistema judicial, que compete ao juiz, após análise

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#adctart8>. XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

² GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Legislação penal especial: crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura, armas de fogo, contravenções penais e crimes de trânsito*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 01.

³ ALVES, Verena Holanda de Mendonça. *A situação dos crimes hediondos e equiparados frente a possibilidade de aplicação das penas restritivas de direito*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-situacao-dos-crimes-hediondos-e-equiparados-frente-a-possibilidade-de-aplicacao-das-penas-restritivas-de-dir,41419.html>>. Acesso em: 12 maio 2013.

ao caso em concreto, definir a hediondez do crime e sistema misto, em que a lei determina os crimes hediondos, porém é facultado ao juiz estabelecer outros novos.⁴

A legislação brasileira adotou o sistema legal, sendo taxativo o rol dos crimes previstos na lei 8.072/90, não sendo admitida qualquer interferência judicial para que ocorra sua ampliação. Ou seja, a hediondez do delito depende exclusivamente da previsão legal deste nos crimes tipificados no artigo 1º desta lei. Além disso, serão punidos os mandantes, os executores e aqueles que poderiam ter evitado, mas preferiram se omitir. Nesse sentido: “Prevaleceu o sistema legal. Só cabe à lei definir quais são os crimes hediondos, estando ao julgador apenas promover a adequação típica e aplicar as consequências legais”.⁵

Ademais, o magistrado está adstrito ao conteúdo da legislação, não havendo a possibilidade de que deixe de conhecer a natureza do delito quando estiver presente no rol. Por mais grave que seja um crime, não pode o juiz querer lhe conferir caráter hediondo por espontânea vontade.⁶

Neste sentido, cumpre ressaltar que, diferentemente do que se pensa, os crimes hediondos não são aqueles cometidos com o uso de extrema violência e características de crueldade. São aqueles de grande reprovação social, sendo repugnantes, asquerosos, de extremo potencial ofensivo. Merecem uma maior reprovação por parte do Estado por causarem maior aversão à coletividade, conforme se verifica:

“O crime hediondo é o que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento comum de

⁴BAUTZER, Sérgio. *Crimes hediondos e equiparados*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Crimes_Hediondos_e_Equiparados__Sergio_Bautzer_Filho.doc>. Acesso em: 12 maio 2013.

⁵ CAPEZ, Fernando. *Legislação Penal Especial: Lei de imprensa, crimes hediondos, abuso de autoridade, sonegação fiscal, tortura e terrorismo*. 6.ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2007, p. 88.

⁶BAUTZER, Sérgio. *Crimes hediondos e equiparados*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Crimes_Hediondos_e_Equiparados__Sergio_Bautzer_Filho.doc>. Acesso em: 12 maio 2013

piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana”.⁷

Conforme preleciona o doutrinador Valdir Sznick, a violência empregada nesta modalidade criminosa pode ser absoluta, na hipótese em que há a exclusão da manifestação de vontade da vítima, ou relativa, quando a vontade da vítima resta diminuída, porém não excluída em sua totalidade. Ainda, não pode se haver a possibilidade de resistência, gerando, assim, uma situação de incapacidade.⁸

Atualmente, compõem o rol dos crimes hediondos, conforme disposto no art. 1º da lei 8.072/90, os seguintes delitos: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V; II) - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º); VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* § 1º, § 1º-A e § 1º-B) e o genocídio, tentado ou consumado (previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889/56).

Nas palavras de Alberto Silva Franco:

“É evidente que a tipologia inserida no referido inciso tinha um significado especial: não era constituída de figuras criminosas reunidas ao acaso; havia, entre elas, uma indisfarçável simetria. [...] de acordo com a aferição do legislador constituinte, representavam lesões graves a bens jurídicos de inquestionável dignidade penal e que estavam necessitados da tutela penal. Mas, além disso, era detectável nas condutas incriminadas uma flagrante equivalência sob o ângulo da danosidade social.”⁹

⁷ *Lei dos crimes hediondos*. Disponível em: <www.idecrim.com.br/index.php/direito/29-lei-de-crimes-hediondos>. Acesso em: 12 maio 2013.

⁸ SZNICK, Valdir. *Comentários à lei dos crimes hediondos*. 3.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1993, p. 13.

⁹ FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos: anotações sistemáticas à lei 8.072/90*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 75.

O legislador previu, ainda, as figuras equiparadas ao crime hediondo, sendo elas: tráfico ilícito de entorpecentes, tortura e terrorismo. Não pode se olvidar, no entanto, que apesar do rigor diferenciado desta legislação, seus parâmetros devem obedecer aos princípios da dignidade da pessoa humana, não constituindo qualquer violação aos direitos fundamentais.

A partir deste posicionamento, que diversas modificações foram realizadas na Lei 8.072/90, a fim de se amoldar às mudanças e modernizações ocorridas no cenário brasileiro, visando não ferir qualquer garantia constitucional. Nesse sentido, preleciona o doutrinador Alberto Silva Franco, “cada subsistema – e o Direito Penal é, indiscutivelmente, um desses subsistemas – não pode perder de vista os pontos de apoio que dão arrimo à ordem jurídica e deve ter presente que a dignidade da pessoa humana é o traço de ligação entre a ordem social e a ordem jurídica¹⁰”.

2.2 Anistia, graça e indulto

Os crimes elencados no art. 1º da Lei 8.072/90, independente da maneira como são praticados, se há o uso ou não de violência, são insuscetíveis de graça, indulto e anistia, modalidades de extinção da punibilidade. Estas características, porém, não foram inovações trazidas com a promulgação do art. 2º da mencionada lei¹¹, haja vista que a impossibilidade de concessão destes benefícios já era abrangida pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XLIII.¹²

Historicamente, a extinção da punibilidade possui origem no Direito Romano a partir da *Clementia Principis*, que consistia no esquecimento da

¹⁰ FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 67.

¹¹ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto e II - fiança.

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#adctart8>. XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

acusação. Era sempre concedida por alguma autoridade, seja rei, senado ou imperador, conforme se infere do excerto a seguir:

“O direito de graça que abrange os três institutos, é muito antigo e vem desde a remota Antiguidade. O fundamento das três figuras está na clemência soberana – a *clementis principis* – e tinha uma tríplice significação: a) gesto liberal dos chefes, nas datas festivas, festas populares e religiosas. É um ato de clemência. B) visando interesse coletivo (libertar presos que poderiam servir no Exército, especialmente em épocas de guerras) e c) temperar a rigidez da lei”.¹³

Atualmente, apenas o Estado possui a legitimidade para punir (*jus puniendi*) os infratores das normas penais. Conseqüentemente, apenas o Estado tem o direito de conceder qualquer das modalidades de extinção da punibilidade citadas anteriormente, que são integrantes tanto do direito penal quanto do direito constitucional.¹⁴

A anistia é a modalidade mais antiga e mais ampla de perdão de prerrogativa do Estado, porquanto alcança o crime em qualquer fase, na qual a sua concessão compete ao Congresso Nacional e a sanção ao Presidente da República, devendo sempre haver prévia definição por lei. Apesar disto, compete ao Poder Judiciário analisar o seu âmbito de alcance, bem realizar a sua aplicação, conforme preleciona de Antonio Lopes Monteiro:

“A anistia refere-se a fatos e não pessoas, embora possa exigir alguns requisitos subjetivos para a sua aplicação. Tem efeito extunc – desde então, voltada para o passado – e pode ser geral ou restrita, incondicionada ou condicionada. Aplica-se geralmente a crimes políticos e seu alcance é abrangente; apaga o crime e extingue todos os efeitos penais, mesmo depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Permanecem tão somente os efeitos civis”.¹⁵

Como complemento, é o ensinamento de Valdir Sznick, “a anistia é de interesse coletivo, motivada por considerações de ordem política, tais como paz

¹³ SZNICK, Valdir. *Comentários à lei dos crimes hediondos*. 3.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1993, p. 238.

¹⁴ FARINELLI, Jéssica Ramos. *Causa de extinção de punibilidade*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/causas-de-extincao-da-punibilidade/>>. Acesso em: 14 maio 2013.

¹⁵ MONTEIRO, Antônio Lopes. *Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 131.

social, esquecer ressentimentos e evitar comoção interna”¹⁶. Ademais, apesar de ser aplicado de maneira predominante aos crimes políticos, em raras exceções são cabíveis em face de crimes comuns¹⁷, sendo de modalidade impessoal, haja vista que não há uma delimitação do número de pessoas a serem contempladas. Trata-se, pois, do esquecimento da própria infração, possuindo, assim, efeito *ex tunc*.¹⁸

Sznick defende que são quatro as funções a que se destina a anistia: modera o rigor de lei; exerce a função de equidade; encurta a pena dos arrependidos e impede a execução da sentença imposta. Ela abrange não apenas o crime principal, mas também as penas acessórias e as medidas de segurança. Já no que concerne aos efeitos civis, como a indenização dos danos, estes devem estar expressos na legislação.

Várias são as modalidades de anistia, podendo ser elas: plena/total, quando se apresenta com todos os efeitos, ou restrita quando se excluem certos crimes de sua abrangência. Quanto às pessoas, ela pode ser geral, abrangendo todas as pessoas, ou limitada, havendo a exclusão de determinadas pessoas. Quanto à sua execução, ela pode ser absoluta, quando não se impõe nenhuma condição ao beneficiário, ou condicionada, quando é imposta determinada condição ao beneficiário para que a anistia seja concedida. Quanto à sentença, ela pode ser própria, quando concedida antes da sentença ou imprópria, quando concedida após a imposição da sentença.

Ademais, a anistia plena ainda pode ser absoluta, na hipótese de abranger todos os crimes, réus e todos aqueles que se encontravam no mesmo caso. Já a condicional é aquela em que podem ser impostas determinadas

¹⁶ SZNICK, Valdir. *Comentários à lei dos crimes hediondos*. 3.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1993, p. 245.

¹⁷ FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 286.

¹⁸ BARBOSA, Adriano. *Extinção da punibilidade*. Disponível em: <http://fortium.edu.br/blog/adriano_barbosa/files/2010/07/Nota-de-Aula-Extincao-da-Punibilidade-3.doc>. Acesso em: 14 maio 2013.

condições¹⁹. Ou seja, é o modo pelo qual o Estado declara que, em decorrência de utilidade social, alguns fatos se tornaram impassíveis de punição.²⁰

Quando aprovada legalmente e concedida, o interessado não pode ser recorrer a recebê-la, a não ser que se trate de hipótese de anistia condicionada, no qual a recusa pode ocorrer de maneira expressa ou tácita. Também não pode ser revogada²¹. Pode ocorrer a qualquer momento, antes ou depois do processo, e em algumas hipóteses, depois de ocorrida a condenação, não havendo a possibilidade de que ocorra qualquer revisão. Conforme denomina Sznick, “é em sinais que a revisão - é uma reabilitação criminal”.²²

A segunda modalidade de extinção de punibilidade é a graça, também denominada de indulto individual. Trata-se de uma modalidade de indulgência soberana, que visa a remissão total ou parcial da pena, concedida de maneira individual e pessoal ao réu que já fora condenado, possuindo a objeção apenas de extinguir, diminuir ou comutar²³ a pena.

Diferentemente da anistia, esta é aplicada, porém, somente a pessoas e não a fatos. Geralmente deve ser requisitada pelo próprio condenado e será concedida pelo Ministério Público ou pelo Conselho Penitenciário²⁴. Na hipótese de concessão *ex officio*²⁵, apenas pode ser determinada pelo Presidente da República, função a qual, porém, pode ser delegada aos Ministros de Estado, Procurador-Geral da República ou Advogado Geral da União.²⁶

¹⁹ SZNICK, Valdir. *Comentários à lei dos crimes hediondos*. 3.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1993, p. 247.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral e parte especial*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 582.

²¹ FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 286.

²² SZNICK, Valdir. *Op.cit.*, p. 248.

²³ “Quando a Graça e o Indulto são parciais, vale dizer, quando não extinguem propriamente a punibilidade, apenas diminuindo ou substituindo a pena por uma mais branda, são chamados de comutação”. (BARBOSA, Adriano. *Extinção da punibilidade*. Disponível em: <http://fortium.edu.br/blog/adriano_barbosa/files/2010/07/Nota-de-Aula-Extincao-da-Punibilidade-3.doc>. Acesso em: 14 maio 2013).

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op.cit.*, p. 583.

²⁵ Por obrigação, por dever do cargo. Diz-se do ato realizado sem provocação das partes. (Disponível em: <<http://www.dicionariodelatim.com.br/ex-officio/>>. Acesso em 16 maio 2013).

²⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Graça ou indulto individual*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D46457E9-9F45-4EBC-A4C1->

Cumprer ressaltar que a graça é correspondente somente à pena, não havendo que se falar em abrangência do crime. Ela pode ser geral, quando atingindo toda a pena, havendo a possibilidade de abranger, também, quando expresso em lei, seus efeitos. Pode, também, ser parcial, quando envolve somente a pena.²⁷

Assim como a anistia, a concessão da graça não pode ser recusada pelo indivíduo contemplado, não se tratando de direito do condenado. Ademais, pode ser objeto de revisão, porém não elimina o efeito da reincidência.

Por fim, como terceira modalidade, há o indulto coletivo, sendo este o mais utilizado. Trata-se de hipótese bastante semelhante à graça, sendo estas comumente confundidas. Ocorre que, enquanto a graça é concedida somente à pessoa do condenado, o indulto é destinado a uma coletividade, “visando conciliar o rigor da lei com a equidade e, muito mais, com os princípios da humanidade”²⁸. Nesse sentido:

“Graça e indulto podem ser totais quando extinguem totalmente as penas; parciais se apenas diminuem ou promovem a substituição. Ao contrário da anistia, o alcance destes dois institutos não é abrangente. Em primeiro lugar apenas atingem os efeitos da sentença condenatória, exigindo, portanto, a aplicação de penas. Em segundo lugar apenas extinguem a punibilidade prevalecendo os demais efeitos da condenação”.²⁹

Concedida pelo poder Executivo, com posterior verificação pelo poder Judiciário, possui como requisito para a sua concessão que a pena do delito não seja superior a 3 (três) anos, ou seja, “é um ato de clemência coletiva, que visa a qualidade pessoal (primária), quantum da pena (que não exceda a três anos)”³⁰. Cumprer ressaltar, ainda, que esta modalidade de extinção da punibilidade abrange

5E3D121CC96D)&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B37322BA0-6F54-4FB0-A194-96182C0E93F9%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em: 16 maio 2013.

²⁷ MONTE, Jéssica. *Anistia, graça e indulto*. Disponível em: <<http://permissavenia.wordpress.com/2010/01/06/anistia-graca-e-indulto/>>. Acesso em: 16 maio 2013.

²⁸ SZNICK, Valdir. *Comentários à lei dos crimes hediondos*. 3.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1993, p. 250.

²⁹ MONTEIRO, Antônio Lopes. *Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 131.

³⁰ SZNICK, Valdir. *Op.cit.*, p. 250.

apenas os processos já finalizados, não se tratando de direito do réu, hipótese na qual não pode haver recusa por parte deste no momento da sua concessão.

O indulto pode ser total, quando há a extinção de todas as condenações da pessoa beneficiada, ou parcial, hipótese em que ocasiona somente uma diminuição ou substituição da pena por uma menos severa³¹. Neste último, por não haver a extinção da punibilidade, ocorre a denominada comutação.

Cumprе ressaltar que não deve ser confundido o instituto do indulto com a comutação. O primeiro se trata de uma modalidade de extinção da pena, ao passo que a segunda é uma espécie de diminuição da pena, havendo a possibilidade de incidir mais de uma vez sobre a quantificação concedida ao acusado³². Por fim, pode ser normal, quando se trata de indulto simples, ou condicional, na hipótese de ser concedida apenas com uma condição pré-determinada.

“Com a suspensão da pena e o livramento condicional não; mas a anistia, a graça e o indulto tem certo significado com a revisão e com a reabilitação criminal”³³. Logo, ainda que haja o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão de qualquer das hipóteses de extinção da punibilidade elencadas acima, seja a anistia, a graça ou o indulto, quando se tratar de crime hediondo, estará obstada a sua concessão.

2.3 Da fiança e da liberdade provisória

Outra característica dos crimes hediondos, com a promulgação da Lei 8.072/90, era que estes não eram passíveis de liberdade provisória, ainda que seja mediante o pagamento de fiança, de ofício ou a requerimento das partes.

Ambas as modalidades tinham por objetivo a liberação do réu, seja da prisão preventiva ou aquela realizada em flagrante, quando sua presença não se

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral e parte especial*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 584.

³² FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 299.

³³ SZNICK, Valdir. *Comentários à lei dos crimes hediondos*. 3.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1993, p. 253.

torna necessária para o deslinde do processo. A liberdade provisória poderia ocorrer com ou sem o pagamento da fiança, que consiste no pagamento da liberdade, impedindo a continuidade da prisão em flagrante do delinquente.³⁴

Já a fiança era “um direito que tem o réu de, mediante caução, defender-se solto da acusação que lhe é irrogada. Era a caução prestada em juízo para, em liberdade, poder se defender”³⁵, conforme defende Valdir Sznick. Possuía caráter definitivo e tinha por objetivo a liberdade do réu, que, apesar de solto, permanecesse vinculado ao processo. Ela poderia ser concedida a qualquer momento, até mesmo antes de instaurado o processo judicial, devendo ser prestada pelo próprio condenado ou por terceiro.

Ocorre que, em 2007, com o advento da Lei 11.464, o art. 2º da lei dos crimes hediondos foi modificado, sendo vedada, após a discussão entre três correntes doutrinárias (a que defendia que a proibição da liberdade provisória era inconstitucional, outra que apoiava a constitucionalidade do veto e algumas manifestações por parte do STJ acerca da inexistência de proibição), a proibição de concessão de liberdade provisória, acarretando a abolição desta vedação. Cumpre ressaltar que o crime permaneceu inafiançável, com os mesmos critérios citados anteriormente.³⁶ Isso posto:

“Muito embora o crime continue inafiançável, o condenado por crime hediondo (estupro, latrocínio, etc.) que for preso provisoriamente poderá obter o benefício da liberdade provisória, caso não estejam presentes os pressupostos para a manutenção de sua segregação cautelar. Assim, somente se admitirá que o acusado permaneça preso cautelarmente quando estiverem presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva (arts. 310, parágrafo único e 312 do CPP). [...] Quando não ocorrer nenhuma dessas hipóteses, não se

³⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Legislação penal especial: crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura, armas de fogo, contravenções penais e crimes de trânsito*. São Paulo: Saraiva, 2005, p 11.

³⁵ SZNICK, Valdir. *Comentários à lei dos crimes hediondos*. 3.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1993, p. 259.

³⁶ PESSOA, Ivaneida Barreto. *(Im)possibilidade de aplicação da liberdade provisória nos crimes hediondos e seus equiparados*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/im-possibilidade-de-aplica%C3%A7%C3%A3o-da-liberdade-provis%C3%B3ria-nos-crimes-hediondos-e-seus-equiparad>>. Acesso em: 20 maio 2013.

vislumbra a existência de *periculum in mora* e não se poderá impor a prisão processual”.³⁷

Portanto, ainda que impossibilitado de pagar fiança para obter sua liberdade, o réu condenado pela prática de crime hediondo, que for preso provisoriamente, com o preenchimento de determinados requisitos, poderá obter a liberdade provisória, sendo esta norma aplicável aos processos não finalizados.

2.4 Do regime inicial de cumprimento de pena e do direito de apelar em liberdade

É sabido que o cumprimento da pena possui um caráter educativo, com a finalidade de recuperação do condenado, bem como a sua posterior reinserção social na comunidade.

O Código Penal prevê três modalidades de regime de pena: fechado, semiaberto e aberto. Há a possibilidade, ainda, de prisão domiciliar. Cumpre ressaltar que o sistema prisional brasileiro é progressivo, tendo início na modalidade mais pesada até atingir a mais branda devido ao preenchimento de determinados requisitos, como o cumprimento de determinado tempo de pena e bom comportamento, não sendo descartada, porém, a hipótese de regressão, com retorno ao regime mais grave quando do cometimento de falta grave³⁸. Assim dispõe Valdir Sznick: “Assim, num elenco genérico temos: regime fechado, regime semiaberto, regime aberto, livramento condicional da pena e extinção da punibilidade. Essa é uma progressão completa”.³⁹

Deve ser frisado que não pode o sentenciado saltar etapas, sem cumprir todas progressivamente. Ou seja, não há a possibilidade de mudança do regime fechado para o aberto sem que haja o cumprimento da pena da modalidade semiaberta.

³⁷ CAPEZ, Fernando. *Legislação Penal Especial: Lei de imprensa, crimes hediondos, abuso de autoridade, sonegação fiscal, tortura e terrorismo*. 6. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2007, p. 98.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral e parte especial*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 391.

³⁹ SZNICK, Valdir. *Comentários à lei dos crimes hediondos*. 3.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1993, p. 279.

Ainda, nos ensinamento de Guilherme Nucci,

“As penas mais graves devem ser cumpridas em primeiro lugar, independente da ordem de chegada das guias de recolhimento (peça inaugural da execução penal). Portanto, cumpre-se primeiramente a pena de reclusão e, na sequência, se houver, a pena de detenção”.⁴⁰

Três são os requisitos exigidos para que haja a progressão do regime de cumprimento da pena dos crimes comuns: o cumprimento de, no mínimo, 1/6 (um sexto) da pena no regime inicial, sendo esta a condição temporal. Ainda, deve possuir boa conduta, cumprindo o requisito subjetivo. Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da desnecessidade de exame criminológico. Nesse sentido:

“A sistemática do cumprimento da pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, além de ser objeto da Lei de Execução Penal, é tratada na Parte Geral do Código Penal. Com a nova redação dada pela Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, determina o legislador que a forma de execução da pena tenha inicialmente como parâmetro a quantidade da pena imposta e a reincidência do condenado; já no decorrer da execução, será analisada sob o prisma do comportamento do condenado e do tempo de cumprimento. A esta sistemática costumam os autores chamar de execução progressiva das penas privativas de liberdade”.⁴¹

O regime fechado é o mais severo, destinado inicialmente ao cumprimento das penas privativas de liberdade mais elevadas, quais sejam, aquelas fixadas acima de 8 (oito) anos. Ele deve ser cumprido em penitenciária de segurança máxima, havendo o isolamento de cela. O preso, nesta modalidade carcerária, deve, obrigatoriamente, trabalhar no presídio ou em obras públicas, permanecer isolado durante o repouso noturno e ser submetido, periodicamente, a exame criminológico de classificação.⁴²

Já o regime semiaberto é uma modalidade intermediária, baseada na responsabilidade dos presos. Cumpre pena neste tipo de regime aqueles que

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral e parte especial*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 399.

⁴¹ MONTEIRO, Antônio Lopes. *Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 190.

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 401.

condenados à penas superiores a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) anos. A realização de exame criminológico esporadicamente fica a cargo do juiz. Seu cumprimento se dá em colônias agrícolas, com celas coletivas. O réu fica liberado para o trabalho externo e a frequência a cursos, além de liberações em datas comemorativas.

Do regime semiaberto, o sentenciado passa ao regime aberto. É o destinado àqueles condenados a penas não superiores a 4 (quatro) anos. Seu cumprimento ocorre de maneira a aproximar o preso da liberdade, sendo sua pena cumprida em prisões-albergues ou prisões domiciliares. Naquela, o réu apenas necessita retornar ao estabelecimento para dormir, enquanto nesta ele permanece em seu próprio domicílio.⁴³

A lei 8.072/90 determinava, em seu artigo 2º, § 1º, que as penas decorrentes de condenações por crimes hediondos deveriam ser cumpridas em regime fechado, de maneira integral, estando vedada possibilidade de progressão de regime, nos termos citados anteriormente.

Porém, com a promulgação da Lei 11.464/2007, após o reconhecimento da inconstitucionalidade do citado parágrafo, ocorreu sua vedação, por entender, conforme ensinamento de Fernando Capez, “que o mencionado dispositivo legal ferira o princípio da individualização da pena, da dignidade humana e da proibição de penas cruéis”.⁴⁴

Assim, os condenados pela prática de crimes hediondos passaram a fazer jus à progressão de regime após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena na hipótese de réu primário, ou 3/5 (três quintos) se o condenado for reincidente,

⁴³ SZNICK, Valdir. *Comentários à lei dos crimes hediondos*. 3.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1993, p. 280-285.

⁴⁴ CAPEZ, Fernando. *Legislação penal especial*. 6.ed. São Paulo. Editora Damásio de Jesus, 2007, p. 101.

não havendo necessidade de a pena ser cumprida em regime inicial fechado⁴⁵. Para tanto, com a modificação, os requisitos para a concessão tornaram-se menos rigorosos, bastando o réu de bom comportamento carcerário e de parecer o Ministério Público. Conforme dispõe Fernando Capez:

“Os requisitos para a concessão, portanto, tornaram mais flexíveis, o que, a partir de agora, tornou-se ainda mais temerário, em face da Lei n. 11.464/2007, que passou a autorizar expressamente a progressão de regimes para estupradores, sequestradores, etc”.⁴⁶

Consequentemente, surgiu a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito quando a condenação não for superior a quatro anos, além do crime não ter sido cometido mediante violência ou grave coação à vítima⁴⁷. A atual discussão, após a edição da Súmula 715⁴⁸ do STF, gira em torno de essa fração ser incidente sobre a pena total aplicada na sentença condenatória ou sobre o limite de trinta anos definido no art. 75⁴⁹ do Código Penal, assim como explicita Fernando Capez:

“Dessa forma, o cumprimento de 40% ou 60% da pena para obter a progressão de regime ocorrerá, segundo essa súmula, com base na pena total aplicada na sentença condenatória e não sobre o limite definido no art. 75 do CP, qual seja, 30 anos, fato este que poderá suscitar questionamento na doutrina, em função da vedação constitucional da pena de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, da CF)”⁵⁰.

Ademais, o legislador optou por ser mais brando na questão concernente ao direito do réu recorrer em liberdade. No art. 2º, § 3º da lei 8.072/90,

⁴⁵ O STF, através do julgamento do Habeas Corpus 111.840/ES, em 27/06/2012, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, no qual “O regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (ex: tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal”. (*É inconstitucional a lei obrigar que o regime inicial de cumprimento de pena para os condenados por crimes hediondos ou equiparados seja o fechado*. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2012/06/e-inconstitucional-lei-obrigar-que-o.html>>. Acesso em: 1º jun. 2013).

⁴⁶ CAPEZ, Fernando. *Legislação penal especial*. 6.ed. São Paulo. Damásio de Jesus, 2007, p. 105.

⁴⁷ FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 335.

⁴⁸ A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do código penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução. (Súmula 715/STF, DJ 13/10/2003, p. 6)

⁴⁹ Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos

⁵⁰ CAPEZ, Fernando. Op.cit., p. 106.

“em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade”.

Alguns doutrinadores, como Valdir Sznick, defendem que se o réu estava em liberdade no decorrer de todo o trâmite processual, este deve permanecer assim até a decisão final, ainda que se trate de réu reincidente. Este critério fica a cargo do magistrado, que, de maneira isenta, optando por qualquer das hipóteses, deve fundamentar a sua decisão, expondo os seus motivos com matérias de fato e de direito, tornando-se esta a base para a escolha das partes em recorrerem ou não. Com isso posto:

“De outro lado, estando o réu em liberdade e sendo processado nesse estado, ao ser condenado entendemos e deve apelar continuando em liberdade; estava em liberdade, durante todo o trâmite processual, deve permanecer em liberdade”.⁵¹

Na mesma linha de raciocínio, o doutrinador Fernando Capez entende que, na hipótese do réu já estar preso quando da necessidade de apelação, “o recurso nessa hipótese não terá efeito suspensivo, nem tampouco será possível cogitar de liberdade provisória, uma vez que o decreto condenatório apenas reforça a necessidade de que o acusado permaneça recolhido ao cárcere”.⁵²

Logo, se o réu já está preso, jamais pode ser concedido o direito de apelar em liberdade, como ocorre na hipótese do réu que já está solto.

2.5 Prisão temporária, livramento condicional e suspensão condicional da pena

Havendo uma mínima suspeita da autoria do crime, o legislador determinou, no art. 2º, § 4º da Lei dos Crimes Hediondos⁵³, que deve ocorrer a prisão temporária do réu, sendo esta de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual

⁵¹ SZNICK, Valdir. *Comentários à lei dos crimes hediondos*. 3.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1993, p. 295.

⁵² CAPEZ, Fernando. *Legislação penal especial*. 6.ed. São Paulo. Damásio de Jesus, 2007, p. 109.

⁵³ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

período na constatação de extrema necessidade. Este extenso prazo é decorrente da gravidade do delito.

Prevista em lei própria (lei 7.960/89), ela determina, nos incisos I, II e III do art. 1º, as hipóteses em que será decretada a prisão temporária do condenado, sendo elas: quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade ou quando houver indícios de autoria ou participação nos crimes elencados no inciso III, sendo a maior parte deles constantes do rol dos crimes hediondos.

Cumprido ressaltar que a confissão, quando na ocorrência de uma prisão temporária, não possui validade, conforme expõe o doutrinador Valdir Sznick:

“Convém salientar que, como no direito americano, se a essa prisão temporária se seguir a confissão ‘espontânea’ do réu, pelo simples fato de estar preso (e toda a coação física e moral que a prisão exerce, veja anterior tortura) senão se seguir de outras provas, não tem validade”.⁵⁴

Quando o condenado cumprir certos requisitos, pode ser concedido a ele o livramento condicional, independentemente do regime prisional a qual esteja submetido, sendo este benefício um direito que visa a antecipação provisória da liberdade⁵⁵, conforme previsto no art. 83, V do CP.

Preliminarmente, para que faça jus a essa concessão, o réu deve ter sido condenado a alguma pena privativa de liberdade que seja igual ou superior a 2 (dois) anos, com a efetiva reparação do dano, não sendo admitida a concessão do benefício em pena restritiva de direito ou multa. Assim sendo:

“Com a inovação trazida pela Lei dos Crimes Hediondos [...] a parte da pena que deverá ser cumprida na prisão será sempre de dois terços. Não importa se o réu é primário ou reincidente, se tem bons ou maus antecedentes: terá de cumprir sempre dois terços da pena preso. Para esses crimes, portanto, o legislador alterou o requisito objetivo “cumprimento de parte da pena”, elevando-o de um terço ou

⁵⁴ SZNICK, Valdir. *Comentários à lei dos crimes hediondos*. 3.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1993, p. 308.

⁵⁵ FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 323.

metade para dois terços. Foi também acrescentado um requisito subjetivo para esses delitos: não ser o réu reincidente específico. Assim, no caso dos crimes alcançados pela Lei n. 8.072/90, a reincidência não aumenta o tempo de cumprimento da pena, que será sempre de dois terços, mas pode impedir a concessão do benefício”.⁵⁶

Quando cumprido mais de dois terços da pena e não sendo reincidente específico⁵⁷, torna-se um direito do condenado a sua obtenção. Ademais, deve ser levado em consideração determinados requisitos subjetivos, como comportamento carcerário satisfatório, a possibilidade de ocupação lícita e a comprovação de que a periculosidade foi cessada. Nesse sentido, preleciona Alberto Silva Franco, “a gravidade do fato criminoso não pode, portanto, tornar-se empecilho para a concessão do livramento condicional⁵⁸.” Cumpre ressaltar que, na hipótese de haver concurso de delitos, o percentual de 2/3 (dois terços) deve incidir somente sobre o *quantum* concernente ao crime hediondo.

Ademais, não há na legislação qualquer impedimento à concessão do sursis, ou também denominada suspensão condicional da pena, ao acusado pela prática do crime hediondos, ainda que seja na modalidade equiparada, desde que sejam preenchidos todos os requisitos necessários⁵⁹.

2.6 Quadrilha ou bando e a traição benéfica

Será caracterizada a formação de quadrilha ou bando quando houve a reunião de permanente de quatro ou mais agentes, com a finalidade de praticar quaisquer crimes reiteradamente. Quando um delito hediondo for praticado em concurso, a pena será de três a seis anos de reclusão, divergente da pena imposta aos demais crimes, que será de um a três anos.

⁵⁶ CAPEZ, Fernando. *Legislação penal especial*. 6.ed. São Paulo. Damásio de Jesus, 2007, p. 115.

⁵⁷ Há duas correntes classificatórias de réu reincidente: a ampliativa e a restritiva. A utilizada no sistema penal brasileiro é a ampliativa, na qual o “reincidente específico é o sujeito que, após ter sido condenado definitivamente pela prática de crime hediondo, tortura, terrorismo ou tráfico de drogas, comete novamente qualquer um desses delitos, dentro do prazo do art. 64, I, do CP (não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação), não havendo necessidade de que o novo crime seja da mesma espécie do primeiro. É, portanto, o reincidente em qualquer dos crimes previsto na Lei n. 8.072/90.” (CAPEZ, Fernando. Op.cit., p.116)

⁵⁸ FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 322.

⁵⁹ FRANCO, Alberto Silva. Op. cit. p. 326

Em conjunto com este dispositivo, foi criado o instituto da traição benéfica, presente no art. 8º, parágrafo único, da lei dos crimes hediondos. Consiste em uma causa de diminuição de pena de um a dois terços na hipótese de um dos componentes do bando ou quadrilha delatar à autoridade a existência do grupo, colaborando, assim, com as investigações.

Conforme pronuncia Fernando Capez, “a denúncia deve ser feita ou por integrante da quadrilha ou por pessoa que, sem integrá-la como coautor, tenha concorrido de qualquer modo para a sua formação. O que deve ser denunciado é o próprio crime de formação de quadrilha ou bando, e não o delito praticado pelo bando”⁶⁰. Nesse sentido, é o entendimento:

“Atinge ambos os crimes. A lei fala em “participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha”. Participante quer dizer coautor ou partícipe do crime praticado pela quadrilha, enquanto associado refere-se ao integrante do bando. Assim, ambos teriam direito à diminuição. Além disso, não haveria estímulo para o traidor se a redução se limitasse às penas mais baixas por formação de quadrilha ou bando”.⁶¹

Cumprido ressaltar que este benefício da diminuição só será concedido se houver plena eficácia da delação, qual seja, a desestruturação do grupo. Além disso, a diminuição da pena irá atingir tanto o crime de formação de quadrilha, quanto o delito praticado pelo grupo.

2.7 PEC 229/2012 e posicionamentos finais

Alvo de constantes modificações desde a sua promulgação, tramita na Câmara dos Deputados mais uma proposta de emenda constitucional (PEC 229/2012), a qual pretende tornar os crimes hediondos, além de todas as características já citadas, em delitos imprescritíveis.

Insta salientar que, atualmente, apenas os crimes de racismo e ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático possuem essa classificação, nos termos do art. 5º, XLII e XLIV, da CF/88.

⁶⁰ CAPEZ, Fernando. *Legislação penal especial*. 6.ed. São Paulo. Damásio de Jesus, 2007, p. 129.

⁶¹ *Ibidem*, p. 131.

Nas palavras da deputada Keiko Ota, integrante do PSB/SP e autora da proposta,

“As maiores reclamações da sociedade sobre a legislação penal se referem à falta de rigidez das normas e à impressão de que o criminoso não responde da forma como deveria. Essa PEC visa justamente diminuir essa sensação de impunidade. É imperativo o enrijecimento da legislação para agravar a punição desses atos criminosos, para que possamos ver reparados, mesmo que minimamente, o direito das vítimas e de seus familiares”.⁶²

Ainda em tramitação, para que seja efetivamente consolidada, a proposta deverá ser admitida pela Comissão de Constituição e Justiça e, posteriormente, analisada por uma comissão especial. Posteriormente, será encaminhada para votação em dois turnos no Plenário da Câmara.

Finalmente, criada com o intuito de transmitir maior segurança à população, punindo os crimes de maior reprovação social com penas mais severas, a lei dos crimes hediondos ainda vem sendo alvo de tentativas de modificações, o que se torna cada vez mais necessária, tendo em vista que o direito é dinâmico. A lei 8.072/90 deve ser modificada para se adequar à realidade brasileira e aos crimes que estão mais em evidência nos dias atuais, conforme excerto transcrito abaixo:

“A onipresença da violência, com suas variadas formas de atuação e densidade, e a sua percepção rápida perante os meios de comunicação disponíveis, pode fomentar uma política criminal centrada em um direito penal e processual penal voltado para essas consequências. A violência e sua ameaça, constituindo-se em fenômenos centrais da percepção social, também pode propiciar a dramatização destes acontecimentos e a oportunidade de arroubos políticos que visem a dar satisfação ao anseio popular”.⁶³

No que concerne à eficácia da lei, apenas o tempo será capaz de responder. A resposta não será de caráter imediato, sendo necessária a ocorrência de certo lapso temporal para a percepção dos resultados. O que se torna necessário é o maior conhecimento da lei por parte da sociedade e, principalmente, dos futuros

⁶² *Câmara examina PEC que torna crime hediondo imprescritível.* Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25050/camara-examina-pec-que-torna-crime-hediondo-imprescritivel>>. Acesso em: 11 maio 2013.

⁶³ SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. *Leis penais especiais anotadas*. 6.ed. São Paulo: Millennium, 2004, p. 115.

delituosos, porquanto a prévia informação concernente às sanções é o que irá coibir as possíveis praticas.

Ademais, não pode ser esquecido o rigor por parte do Estado, sendo este o único legitimado para a punição dos agentes, fazendo conferir uma maior eficácia à lei promulgada. A população já possui a base, com normas severas de punição, bastando estas serem efetivamente cumpridas, com a implementação de mecanismos que avaliem o seu funcionamento. Mas, apesar da impossibilidade de completa erradicação destes delitos, a ideia de que sua punição é mais severa já é suficiente para coibir os delituosos e transmitir à população uma maior segurança.

Portanto, não se pretende aqui avaliar a eficácia da norma, mas sim demonstrar a necessidade de modificação do seu conteúdo no que concerne às sanções aplicadas a determinados delitos que estão cada vez mais evidenciados e recorrentes na atualidade, bem como a forma de punição dos crimes que cada vez mais indignam a população, que se vê diariamente sendo vítima de crimes como a corrupção e se sente impossibilitada de tomar atitudes que impeçam a sua prática.

3 CORRUPÇÃO POLÍTICA

3.1 Considerações preliminares

Assunto recorrente nos noticiários atuais, estampando cotidianamente as capas dos jornais, revistas e demais meios de comunicação, engana-se aquele que pensa que a corrupção é assunto inovador. Este evento possui registros desde a mais tenra antiguidade, nas mais remotas e distintas localidades, desde a colônia até a república, independente de suas culturas. Nesse sentido, preleciona o doutrinador Marcos Fernandes Gonçalves:

“A corrupção é um fenômeno histórico que, portanto, retrocede aos períodos mais remotos da história. No entanto, a tolerância e a legitimidade associadas à corrupção diminuem sensivelmente com a evolução institucional de determinadas sociedades ocidentais, evolução essa que é congruente com a formação das modernas burocracias, com a generalização das relações econômicas de mercados e das democracias constitucionais”.⁶⁴

Assim como o fenômeno, a luta pela seu combate também não se trata de uma ocorrência atual. Acima de tudo, por se tratar de um ato difícil, com resultados perceptíveis apenas a longo prazo, o qual requer persistência. Assim dispõe Livianu:

“Atribui-se esta postura política ao fato de o Brasil, desde o início da sua colonização, ter sido considerado um local de exportação de riquezas, não havendo um sentimento de pátria brasileira. O que servia a Portugal é igualmente à corrupção de formas de desvio e subtração por parte dos agentes públicos para oferecer benesses. Nesse sentido, o Brasil colonial foi palco de um sistema político de permitia corrupção, verificável com seus aspectos peculiares nas relações entre dominantes e dominados”.⁶⁵

Cumprido ressaltar que a implementação do regime democrático, em 1890, sugiu como aposta para o combate à toda a corrupção que já vigorava no país naquela época, juntamente com a crença de uma possível diminuição da pobreza, possuindo os partidos políticos como o instrumento para a concretização da

⁶⁴ SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves de. *A economia política da corrupção no Brasil*. São Paulo: Senac, 2001, p. 44.

⁶⁵ LIVIANU, Roberto. *Corrupção e direito penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil*. São Paulo: Coimbra, 2007, p. 151.

democracia no país. Porém, o que veio para ser aliado, se tornou inimigo da sociedade. Isso posto:

“De toda a sorte, os partidos políticos vieram a se tornar o veículo preponderante da representação política e um dos instrumentos da Democracia: partidos fortes e enraizados na sociedade são indispensáveis à consolidação democrática”.⁶⁶

Porém não foi esta a realidade observada. Conforme ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “na democracia contemporânea, ela é reconhecida como uma ameaça talvez mais grave do que nos outros regimes”⁶⁷, porquanto o agrupamento de fatores negativos nas mais diversas modalidades da vida social contribuem para o crescimento da corrupção.

A democracia dá abertura à sociedade para que realize críticas concernentes à sua insatisfação, além de abranger a possibilidade de que sejam instauradas manifestações com o intuito de lutarem por suas idéias e propostas. Neste sentido, deveria haver uma participação ativa da população nas decisões tomadas pelos políticos. Porém, em diversos momentos, não é esta a realidade em que a população se depara em seu cotidiano, conforme se verifica:

“Enquanto modelo ideal, a democracia pressupõe que o povo escolha pelo voto seus representantes, que irão governá-lo. Pretende que nessa escolha o eleitor não leve em conta senão as qualidades do candidato e seu programa de atuação. [...] E tanto povo, como governante, nada devem esperar em troca de sua participação, exceto a satisfação de dever cumprido”.⁶⁸

Isso porque a democracia⁶⁹, nas palavras de José Afonso da Silva, é um “processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser

⁶⁶ GARCIA, Maria. *Democracia hoje – um modelo político para o Brasil*. São Paulo: Instituto de Direito Constitucional, 1997, p. 58.

⁶⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O regime democrático e a questão da corrupção política*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 18.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 18.

⁶⁹ “Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes envolva na medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa de envolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. (...) É um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história”. (SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 125)

exercido, direta ou indiretamente, pelo povo em proveito do povo”, é um regime de governo no qual o povo elege os seus governantes através de uma votação, sendo vencedor aqueles eleitos pela vontade da maioria. Por esta razão, a corrupção neste sistema é inaceitável, já que os eleitos possuem como objetivo a representação de seus eleitores, de estarem ao seu favor, e não agindo contra eles. Infere-se do excerto colacionado abaixo:

“O povo até tolera a corrupção numa tirania, por ser um fato comum nesse tipo de governo. Não obstante, em uma democracia, a corrupção é inaceitável, porque as pessoas comuns são eleitas para representar cidadãos, não para trabalhar contra eles”.⁷⁰

Tendo em vista, porém, a sua ampla dimensão, não há um conceito específico que o defina. Em geral, possui como característica principal a percepção de alguma vantagem, seja ela pecuniária ou material⁷¹. Passa a existir sempre que for utilizada em troca para a obtenção de poder, ou quando este poder é utilizado para a obtenção de alguma vantagem.

Ademais, conforme ensinamento de Marcos Fernandes Gonçalves, deve haver a interação de, no mínimo, duas pessoas, que se valem de seus poderes para realizar a transferência indevida patrimônio público, por meios ilícitos, para a satisfação de benefícios privados⁷². Já para Roberto Livianu, a corrupção deve apresentar um abuso de confiança, sendo um fenômeno de caráter permanente na vidas das pessoas, passando a ter uma característica de privado aquilo que era público⁷³. Sendo assim:

“A corrupção é uma ação que apresenta uma contradição entre os valores éticos exigidos no desempenho das funções públicas e o comportamento concretizado pelo agente que a pratica. Isto porque, embora possa ser um fenômeno de natureza individual, tem seus

⁷⁰ SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves de. *A economia política da corrupção no Brasil*. São Paulo: Senac, 2001, p. 44.

⁷¹ “Corrupção é todo ato que envolver uma retribuição material – essencialmente de dinheiro – o instrumento ou móvel da conduta indevida”. (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O regime democrático e a questão da corrupção política*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 19)

⁷² SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves. *Op.cit.*, p. 29.

⁷³ LIVIANU, Roberto. *Corrupção e direito penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil*. São Paulo: Coimbra, 2007, p. 31.

reflexos danosos na sociedade e toca bens e valores de toda a comunidade”.⁷⁴

É certo que a corrupção não é uma prática inerente ao setor público, sendo, também, constantemente vista no setor privado. No entanto, aquela ocorrida no setor público é mais alarmante porquanto envolve, direta ou indiretamente, cada brasileiro representado por aqueles líderes, sejam deputados, governadores ou senadores, sendo esta a denominada corrupção política, gerando, assim, uma instabilidade institucional.

Conforme cita Marcos Fernandes, esses políticos deveriam ser os responsáveis por administrarem toda a renda advinda de impostos e taxas pagas pela sociedade, cabendo a estes as sábias decisões de como serão administradas. Deveriam zelar pela manutenção dos recursos retirados da população para a realização de projetos públicos. Todavia, por diversas vezes, em decorrência do mercado político possuir imperfeições, as decisões tomadas são incapazes de demonstrar uma escolha pública. Nesse sentido:

“O Estado, nas democracias constitucionais, apenas se apropria legalmente de parte da renda nacional para produzir bens públicos, e essa renda é administrada pelos burocratas. Ademais, os políticos, que são teoricamente aqueles que fazem as escolhas ditas públicas, de governo, tomam as decisões alocativas de acordo também com suas respectivas funções objetivo. Sendo o mercado político imperfeito, essas decisões tendem a não refletir o que seria, a rigor, uma escolha pública. Logo, os políticos, assim como os burocratas, devem ser vistos como indivíduos com ações que visam seu interesse pessoal”.⁷⁵

Cada verba desviada é decorrente de algum imposto que foi obrigatoriamente pago por cada cidadão e não destinado aos fundos necessários, seja para educação, saúde e demais serviços necessitados pela população. Não se trata, porém, de uma solução que ocorrerá apenas com a promulgação de novas leis, sem que haja a eficácia daquelas já existentes. A corrupção gera os mais variados custos à uma sociedade, posto que envolve prejuízos não apenas econômicos, mas também de cunho moral, político e administrativo, além do enorme

⁷⁴ Ibidem, p. 32.

⁷⁵ SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves. *A economia política da corrupção no Brasil*. São Paulo: Senac, 2001, p. 27.

desgaste social⁷⁶. É neste sentido que acertadamente define Manoel Gonçalves Filho:

“A complexidade da questão da corrupção justifica as dificuldades que encontra em face dela o direito constitucional. A este pertence, defato, definir as normas que devem previni-la no plano político, apurar sua ocorrência e punir os que nela incidem, quer na disputa pelo poder Poder, que no exercício deste, tarefa espinhosa e inglória”.⁷⁷

Lucio Vaz define que existem dois Congressos Nacionais⁷⁸ em nosso país: aquele correto, que visa colocar em prática todo o nosso ordenamento máximo, e aquele dissimulado, que luta apenas por privilégios próprios, sendo motivado apenas por uma ética própria, pelo egocentrismo de cada um. E é este Congresso que não deve prevalecer, porquanto as pessoas que estão lá foram esolhidas para representar os interesses de toda uma nação.

A idéia de corrupção, ainda, está diretamente ligada de legalidade e ilegalidade, ressaltando que este ideal é variável de acordo com cada sociedade e cultura. Portanto, o que pode não ser legal para este país, pode ser plenamente aceitável em outro. E é a partir deste conceito subjetivo de ilegalidade atribuído aos ganhos privados advindos do patrimônio público, que a corrupção se torna uma prática coibida, até mesmo por todo o conceito de democracia citado anteriormente, conforme se verifica do trecho abaixo:

“Essa definição deve levar em consideração que o Estado calcado numa democracia constitucional deve ter seus poderes de extorsão de renda e propriedade limitados, e sua gestão deve ser feita por burocratas profissionais organizados hierarquicamente e escolhidos de acordo com o mérito”.⁷⁹

Não pode ser esquecido, novamente, o valor cultural incidente nesta hipótese. A cultura brasileira, desde o seu início, foi sempre educada a “acobertar” pequenos deslizes, pequenas fraudes, do mesmo modo como a população

⁷⁶ RIBEIRO, Antonio Silva Magalhães. *Corrupção e controle na administração pública brasileira*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 35.

⁷⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O regime democrático e a questão da corrupção política*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 23.

⁷⁸ VAZ, Lucas. *A ética da malandragem*. São Paulo: Geração editorial, 2005.

⁷⁹ SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves. *A economia política da corrupção no Brasil*. São Paulo: Senac, 2001, p. 29.

brasileira foi educada a obter pequenas vantagens em benefício próprio. Não seria diferente, portanto, com os agentes políticos, que manuseiam diariamente grandes fortunas.

De acordo com os ensinamento de Marcos Fernandes, “o Estado é constituído por agentes públicos que arrecadam fundos privados da sociedade”⁸⁰, razão pela qual, por si só, gera motivos para que haja o desvio de verbas em benefício próprio. Insta salientar, ademais, que o sistema democrático deveria impor regras para a delimitação dos poderes dos agentes políticos, o que, se fosse eficiente, não garantiria a possibilidade da ocorrência de desvios. Isso posto:

“Numa democracia estabelecem-se, a princípios, regras que limitam o poder dos agentes públicos e que procuram aproximar o resultados de suas ações do bem público. Se as regras são eficientes nesse sentido, não há muita possibilidade de desvios e garante-se, do ponto de vista da justiça económica, uma distribuição de recursos públicos que segue critérios normativos previamente acordados como corretos e legais”.⁸¹

Neste sentido, conforme afirma Marcos Fernandes, a corrupção política é uma característica mais perceptível em países subdesenvolvidos, porquanto, conforme suas palavras, “ela é estrutural e invade praticamente todos os espaços da vida pública e privada”⁸², além dos controles fiscalizatórios e punitivos serem menos eficientes do que em uma sociedade amplamente desenvolvida.

Portanto, pode se afirmar que o fenômeno da corrupção está interligado à economia de determinado lugar e à maneira como ela é conduzida e controlada, abrindo margem para a ocorrência dos desvios ilícitos e do pagamento de propinas para a obtenção de benefícios. De acordo com o mencionado doutrinador:

“A corrupção em geral, ligada à propina, está associada em últimas instâncias às imperfeições de mercado. Geralmente os governos são grandes compradores de bens de capital e de obras de infraestrutura cujos preços são dificilmente estabelecidos dentro de uma lógica de mercado. As obras públicas envolvem grandes quantidades

⁸⁰ SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves. *A economia política da corrupção no Brasil*. São Paulo: Senac, 2001, p. 30.

⁸¹ *Ibidem*, p. 30.

⁸² *Ibidem*, p. 56.

de dinheiro manipuladas por diversos agente públicos e privados, que podem estabelecer muitos argumentos para justificar preços que podem sugerir suprefaturamentos e divisão de propinas entre as partes envolvidas. Como há um problema de controle sobre o comportamento de agentes públicos que tomam essas decisões econômicas e financeiras, abre-se margem para a corrupção”.⁸³

Pode-se dizer, ainda, que a corrupção apresenta diversos tipos de resultados, tanto no âmbito interno, quando provoca alterações na economia do país, bem quando atinge o sistema internacional, momento em que a prática delituosa envolve outras nações em seus esquemas, sendo mais frequente em países que não possuem uma confiança irrestrita no Estado, possuindo como aspectos a clandestinidade e a concepção de legalidade atribuída aos atos praticados pelos agentes políticos.⁸⁴

Acima de tudo, a corrupção acarreta um enorme abalo na economia do país, ocasionando uma redução no crescimento econômico, porquanto gera um custo adicional para que haja o ressarcimento do desfalque ocorrido. Assim sendo, “o resultado da corrupção, em termos de custos, pode ser a redução do crescimento econômico (alocação de recursos em atividades improdutivas) e a deformação das políticas sociais de desenvolvimento.”⁸⁵

3.2 Corrupção ativa e passiva

A corrupção, fenômeno decorrente do enfraquecimento da moral, da ausência de ordem e do desejo crescente por bens materiais, em conjunto com as práticas consumistas e omissão da ética⁸⁶, a qual viola os princípios da moralidade e da probidade, pode ser classificada como passiva ou ativa. Com sujeitos distintos, o

⁸³ SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves. *A economia política da corrupção no Brasil*. São Paulo: Senac, 2001, p. 66.

⁸⁴ LIVIANU, Roberto. *Corrupção e direito penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil*. São Paulo: Coimbra, 2007, p. 82.

⁸⁵ SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves. *Op.cit.*, p. 67.

⁸⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal – dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107.

objeto jurídico⁸⁷ de ambas as modalidades é a administração pública, com foco na moralidade administrativa.

A partir do Código Penal de 1940, estas classificações passaram a ser abordadas de maneira independente, não havendo a necessidade de bilateralidade para que haja a consumação do delito, sendo considerados, nesse sentidos, crimes autônomos, facilitando, assim, a sua punição⁸⁸.

A corrupção passiva, prevista no art. 317 do Código Penal, consiste no crime praticado contra a Administração Pública, por conta de quem solicita, recebe ou aceita vantagem ilícita, presente ou futura, podendo ter como sujeito ativo apenas o funcionário público⁸⁹ e como sujeito passivo o Estado-Administração (União, Estado, Distrito Federal e Município), beneficiando-se, assim, dos atos de ofício praticados indevidamente, não sendo exigido, porém, que seja praticado em conjunto com outra pessoa, porquanto a bilateralidade não é um requisito para tal.

Não atinge, especificamente, uma vítima em si, mas todo um bem patrimonial jurídico público. Ademais, constitui um delito formal, não dependendo que ocorra resultado para a sua consumação, bastando a solicitação ou aceitação da vantagem⁹⁰. Assim dispõe o mencionado artigo: “Art. 317: Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

Para Cezar Roberto Bitencourt, “a tipificação penal exige a ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o instituto típico. (...)”

⁸⁷ VELLOSO, Carlos. *Os crimes de corrupção passiva e ativa e o ato de ofício*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/traduzindo-julgamento/platb/2012/10/03/os-crimes-de-corrupcao-passiva-e-ativa-e-o-ato-de-oficio/>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

⁸⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal – dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107.

⁸⁹ “Pode figurar como sujeito ativo aquele que, mesmo não se encontrando no exercício da função pública, utiliza-se dela para praticar o crime, ou se encontre temporariamente afastado”. (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal – dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 110).

⁹⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal – parte especial – arts. 235 a 361 do CP*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 327

o direito penal, e com ele a sanção, somente se justificam em função da proteção de bens jurídicos⁹¹.”

A indevida vantagem recebida pelo funcionário não precisa ser de caráter material, econômico, podendo ocorrer, também, de maneira moral ou sentimental. Quando da prática do crime, o requisito básico é o conhecimento, por parte do funcionário, de que a vantagem que está obtendo é ilícita, caracterizando, assim, o dolo, bem como esta deve ser destinado ao uso pessoal ou de terceiro, porquanto quando convertido para a própria Administração Pública, não está caracterizado o desvio, sendo consumado no momento em que ocorre a solicitação ou o rebecimento da promessa.

Além disso, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, no qual deve haver o conhecimento, por parte do funcionário público, de que os benefícios auferidos são ilícitos, devem estes serem destinados para si ou para outrem. Logo, se a vantagem é revertida para qualquer uso implementação à administração pública, não há que se falar na existência do delito nesta hipótese. É possível, ainda, a ocorrência de flagrante, sendo admitida a tentativa. É admitida, também, a modalidade privilegiada, quando o agente age a pedido de terceiros, sem a percepção, porém, de qualquer vantagem.⁹²

Ainda, a corrupção passiva se divide em própria e imprópria, além de antecedente e subsequente⁹³. A própria é quando um funcionário público realiza, de maneira ilegal, um ato de ofício mediante recebimento de propina, ao passo que na modalidade imprópria este funcionário só realiza as suas funções ante a percepção de uma vantagem ilícita de um particular.

⁹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal – dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109.

⁹² MENDONÇA, Fabrício Cortese. *Corrupção passiva e ativa – as diferenças entre os crimes praticados por funcionário público e partículas*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31727-36554-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 jun 2013.

⁹³ PORTAL COMPETÊNCIA. *Você sabe qual a diferença entre corrupção passiva e ativa?* Disponível em: <<http://www.portalcompetencia.com.br/conteudo/7/113/barrar7.aspx>>. Acesso em: 10 de jun de 2013.

Já as modalidades antecedente e subsequente são decorrentes da corrupção passiva imprópria, quando há pagamento para a realização da atividade. A antecedente é quando a vantagem é solicitada em momento anterior à realização do ato, enquanto a subsequente ocorre em momento posterior.

A pena prevista para o sujeito ativo varia de dois a doze anos de reclusão, acrescido de multa e por se tratar de ação pública incondicionada, apenas o Ministério Público possui legitimidade para ajuizá-la.

“Ao cometer o crime se o agente além do tipo penal ainda deixa de fazer ou retarda ato de ofício ou pratica infringindo dever funcional cometerá dessa maneira, forma mais grave da corrupção passiva, que está previsto no art. 317 § 1º do CPB, aumentando a pena a ser aplicada”.⁹⁴

Há, ainda, a possibilidade de corrupção ativa, sendo aqueles praticados também contra a Administração Pública, tendo como sujeito passivo o Estado, mas possuindo como sujeitos ativos os particulares, podendo ser praticado, portanto, por qualquer pessoa, até mesmo funcionários que não estejam no exercício de suas funções. Conforme preleciona Cezar Bitencourt, “o funcionário público, agindo como particular, pode efetivamente funcionar como sujeito ativo do crime de corrupção ativa, em relação a outro funcionário”⁹⁵.

Previsto no art. 333 do CP, consiste em “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”. O simples oferecimento ou promessa de recompensa já é suficiente para que o crime de corrupção seja consumado, não havendo necessidade, portanto, de que o pagamento seja efetivado. Nos ensinamentos de Julio Mirabete, “é indispensável para a caracterização da corrupção ativa que o ato

⁹⁴ MENDONÇA, Fabrício Cortese. *Corrupção passiva e ativa – as diferenças entre os crimes praticados por funcionário público e partículas*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31727-36554-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 jun 2013, p. 06.

⁹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal – dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 241.

que deva ser omitido, retardado ou praticado, seja ato de ofício e esteja compreendido nas específicas atribuições funcionais do servidor público visado⁹⁶.

Possui como objeto jurídico a probidade da administração, tentando se evitar, assim, que uma ação externa interfira no seu funcionamento, com a mesma punição prevista para o ordenamento anterior. Sua consumação ocorre quando a oferta ou a simples promessa leve o funcionário a deixar de praticar um ato de ofício, bastando, portanto, o simples oferecimento⁹⁷. Não é admitida na modalidade tentada. Assim sendo:

“Na verdade, corrupção passiva e corrupção ativa são crimes autônomos e independentes um do outro, convindo acentuar que apenas quanto ao crime de corrupção ativa (Código Penal, art. 333), é que se fala em ato de ofício, certo que vinculado a ele não está o crime de corrupção passiva, mas o de prevaricação”.⁹⁸ (C.P., art. 319).

A corrupção passiva, em regra, não pressupõe a ativa. Comparando-se ambas as modalidades de corrupção, não resta dúvidas de que, independente de suas peculiaridades, estas merecem uma maior atenção por parte do Estado, o único que possui a legitimidade de punir os infratores, ainda mais quando se tratam de crimes contra o seu próprio patrimônio e que refletem diretamente na sociedade, pois são direitos fundamentais que são atingidos, com apresentação de severas falhas na prestação de serviços essenciais, como saúde e ensino de qualidade à população. Cumpre ressaltar que em crimes cometidos em face da Administração Pública, o condenado, para que possa usufruir da progressão, deverá reparar todos os danos e prejuízos ocasionados por sua conduta. Isso vale para o crime de corrupção passiva.

Além disso, a corrupção distingue-se entre pública, quando as delituosas destinam-se às instituições públicas, ocorrendo de maneira efetivas nas

⁹⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal – parte especial – arts. 235 a 361 do CP*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 382.

⁹⁷ MENDONÇA, Fabrício Cortese. *Corrupção passiva e ativa – as diferenças entre os crimes praticados por funcionário público e partícipulos*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31727-36554-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 jun 2013.

⁹⁸ VELLOSO, Carlos. *Os crimes de corrupção passiva e ativa e o ato de ofício*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/traduzindo-julgamento/platb/2012/10/03/os-crimes-de-corrupcao-passiva-e-ativa-e-o-ato-de-oficio/>>. Acesso em: 10 jun.2013.

áreas da política e da administração, ou seja, quando os agentes públicos praticam os atos contra a administração, tornando-se um meio de enriquecimento ilícito privado, ou privada, na hipótese de ocorrer na esfera particular.⁹⁹

Cumprido ressaltar que há um projeto¹⁰⁰, de autoria da comissão especial de juristas, que visa a unificação das modalidades ativa e passiva de corrupção, as quais passarão a ser previstas e tipificadas no mesmo tipo penal. Assim sendo, as provas destinadas a comprovação da autoria de uma também servirá de base para a outra.

3.3 Medidas necessárias ao combate da corrupção

Muito se discute acerca das medidas cabíveis para o combate deste fenômeno da corrupção, sobre o que teria eficácia ou não. Primeiramente, por envolver uma questão ética e moral, é necessário que haja uma conscientização das pessoas desde os primeiros anos de vida.

Deve haver, também, um maior rigor no que concerne à punição deste crime, posto que a sociedade clama por providências imediatas, já que todos, indistintivamente, respondem pelos delitos praticados por aqueles a quem confiaram os seus direitos, os chamados “representantes do povo”. São estes mesmo representantes que agora optaram por não haver uma punição mais severa quanto aos crimes em que podem ser os sujeitos ativos. Será que é correto, então, o método de votação para as mudanças do novo Código Penal? A população é convocada a participar dos tribunais do júri para que haja uma justa punição de infratores praticantes de crimes contra a vida, então deveria também ter participação no momento da escolha das penas, para que assim haja um consenso.

Diz-se que o Brasil é um dos países mais democráticos do mundo, possuindo um dos, senão o mais eficiente sistema de votação para a escolha de seus representantes. Mas e quando esses representantes não exercem de maneira

⁹⁹ LIVIANU, Roberto. *Corrupção e direito penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil*. São Paulo: Coimbra, 2007, p. 177.

¹⁰⁰ JORNAL DO SENADO. *Comissão propõe unificar tipo penal de corrupção ativa e passiva*. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/jornal/edicoes/2012/04/24/comissao-propoe-unificar-tipo-penal-de-corrupcao>>. Acesso em: 10 jun 2013.

correta as suas funções? Assim como na escolha dos políticos, deveria a população ter, também, plena participação na elaboração de seus códigos, leis que irão reger suas condutas e punir os seus delitos, ocorrendo, assim de forma mais justa e, provavelmente, mais severa a reprovação de cada ato ilícito.

E quanto ao processo de *impeachment*? Consiste no “Processo que se instaura contras as altas autoridades do governo com o fim de destituir do cargo por denúncia de infração grave dos devedores funcionais”¹⁰¹. Esta é uma solução, que combinada com outras medidas, como punições mais severas, como a inclusão do crime no rol dos hediondos, e fiscalizações mais profundas, poderia surtir os efeitos desejados pela população.

Ao menos, em 1990, o *impeachment* sofrido por Fernando Collor, após a descoberta de inúmeras fraudes praticadas pelo então presidente, transferiu uma maior segurança à sociedade, bem como conteve aqueles que desejavam praticas os mesmos delitos. Como bem dito por Keith S. Rosenn:

“A queda de Fernando Collor de Mello não pôs fim às práticas patrimonialistas no Brasil, mas o impeachment representou uma mudança decisiva na percepção que os atores sociais tinham do processo de modernização. O impeachment transformou profundamente as relações entre um sistema legal racionalizado, uma moderna sociedade civil e o setor patrimonialista da sociedade política. Após o impeachment, os casos mais importantes de uso privado de recursos públicos para criar clientelas políticas foram sujeitos a processos jurídicos ou investigados por comissões parlamentares de inquérito”.¹⁰²

Para Marcos Fernandes, uma lei que representou um dos maiores exemplos de evolução e modelo de possível combate à corrupção foi a Lei de Licitações (lei 8.666/93), haja vista que esta legislação limita o poder dos agentes políticos, não dando margem, portanto, para a ocorrência de quais quer desvios ilícitos ou superfaturamento para a conversão de benefícios próprios¹⁰³. Isso é o que falta em nosso ordenamento. Além de um rigor excessivo, um limite ao poder

¹⁰¹ Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/impeachment/>>. Acesso em: 03 nov. 2012.

¹⁰² ROSENN, Keith S. *Corrupção e reforma política no Brasil: o impacto do impeachment de Collor*. São Paulo: FGV, 2000, p. 192.

¹⁰³ SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. *A economia política da corrupção no Brasil*. São Paulo: Senac, 2001, p. 105.

discricionários dos agentes, um controle concernente às verbas percebidas para a promoção de campanhas políticas. Nesse sentido:

“Existem evidências empíricas, coletadas por meio de informações confidenciais, de que a ausência de uma lei de financiamento de campanhas políticas representa uma fonte de demanda potencial por propinas, além, é claro, das fontes tradicionais como o puro roubo praticado por coalizões clientelistas – o escândalo do orçamento, por exemplo”.¹⁰⁴

Entretanto, cumpre ressaltar que a corrupção não é um crime que permite apenas a punibilidade por meios meramente repressivos, mas abre margem também para uma condenação preventiva, mostrando-se essas as maneiras como as maneiras mais eficazes para a repreensão desta prática delitativa. Porém, não é somente através do direito penal que esta coerção deve ocorrer, devendo ser abrangidos, também, outros institutos.

Além disso, as formas de punição não devem ser brandas, dando margem para que os agentes saiam impunes de seus atos. Ele deve ser rígido, para que não seja aberta qualquer brecha que origine a impunidade. Cumpre ressaltar, todavia, que a repressão não se mostra satisfatória quanto ao combate da prática corruptiva, razão pela qual se fazem necessárias medidas preventivas, conforme o ensinamento exarado por Roberto Livianu:

“Há de ser anotado que a repressão por si só não é suficiente para eliminar ou reduzir a prática do crime de corrupção, razão porque a dogmática jurídico-penal propõe que as medidas preventivas são mais eficientes. Isto porque a corrupção não é, muitas vezes, um crime aparente, mas que se apresenta com ares de legalidade, no exercício das funções dos agentes públicos”.¹⁰⁵

Uma dessas medidas seria a inclusão da corrupção no rol dos crimes hediondos, citado no capítulo anterior. Não significa, portanto, que esta inclusão, bem como a aplicação de penas mais severas vá extinguir a prática do delito, mas, ao menos, concederá uma maior segurança à sociedade, que verá que

¹⁰⁴ SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. *A economia política da corrupção no Brasil*. São Paulo: Senac, 2001, p. 112.

¹⁰⁵ LIVIANU, Roberto. *Corrupção e direito penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil*. São Paulo: Coimbra, 2007, p. 27.

medidas estão sendo providenciadas, bem como irá coibir os infratores de práticas futuras, que se sentirão inibidos. Verifica-se:

“A função da pena, após os vários períodos da história do direito penal, tem caráter preventivo geral, que se apresenta com várias considerações, substituindo a intimidação da sociedade, como um todo, pela estabilização da confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico”.¹⁰⁶

Em decorrência disto, conforme citado anteriormente, a inclusão da corrupção como crime hediondo não tem o intuito de inibir em sua totalidade a prática deste delito, mas pretende, ao menos, a inibição das pessoas no que concerne às práticas futuras. Sob este prisma, a pena não deve perder seu caráter inibitório, devendo ser levado em consideração, também, seu caráter punitivo.

Destarte, a opinião pública deve ser levada como um norte em consideração sobre todo este paradigma, sendo esta uma característica predominante em todo o contexto de democracia, conforme citado nos tópicos anteriores. Na era da globalização, são poucas as informações que se mantem incólumes e ausente do conhecimento da população, ainda que os meios de comunicação tentem mascarar toda a realidade, devendo tudo, portanto, passar pelo crivo de aprovação da sociedade, não apenas nacional, mas também internacional, porquanto diversas atitudes nacionais acabam, por diversas vezes, gerando reflexos no exterior.

Nas palavras de Roberto Livianu, é possível verificar este fato, haja vista que

“Existe um amplo movimento internacional preocupado com a corrupção. Isto porque vários fatores de alcance universal determinam esta atitude por parte de vários países. De fato, a corrupção está acima dos sistemas políticos, caracterizando-se por seu alcance planetário.”¹⁰⁷

¹⁰⁶ LIVIANU, Roberto. *Corrupção e direito penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil*. São Paulo: Coimbra, 2007, p. 208.

¹⁰⁷ Ibidem, p. 157.

A título de curiosidade, em pesquisa realizada pela Agência Senado, 99,4% de 426.618 votos¹⁰⁸ foram favoráveis à mudança do rol dos crimes considerados hediondos, devendo ser acrescentada a corrupção também. Cumpre ressaltar que a pesquisa representa a opinião e desejo da população, os quais não possuem interferência na formulação do projeto para a mudança do Código Penal Brasileiro.

Ademais, com a prática deste delito, são atingidos diretamente os direitos fundamentais de todos, pois são escolas que são negligenciadas, educação que é deixada de ser concedida ou saúde que não se faz de maneira eficiente, sendo fornecida precariamente aos mais necessitados, que não possuem condições de recorrer ao particular.

A solução para tal seria a punição mais severa, combinada com uma eficaz fiscalização dos atos praticados pelos funcionários públicos. Ocorre que, para isto, o delito deveria ser classificado como hediondo, atividade a qual restou afastada de acordo com o anteprojeto para o novo Código Penal.

Conforme preleciona Roberto Livianu, “o crime de corrupção necessita que a pena tenha por função o castigo e a retribuição, uma vez que se pretende manter a moralidade administrativa, enquanto valor inestimável na administração pública”¹⁰⁹, razão pela qual não deve se esquecer que os delituosos são representantes do povo, escolhidos por ele por acreditarem ser os melhores administradores do patrimônio públicos, os que teriam um melhor discernimento quanto à distribuição de toda a renda arrecadada, privilegiando a todos e não somente a si próprio.

E pode se dizer que a vítima de toda essa prática delituosa não é apenas a administração pública, mas sim toda a sociedade brasileira, que é quem

¹⁰⁸ Pesquisa realizada pelo DataSenado, no período:15/08/2011 a 31/08/2011, totalizando 426.618 votos, os quais 99,4% foram favoráveis. A pergunta consistia em: “Você é a favor ou contra o projeto que inclui os atos de corrupção na Lei dos Crimes Hediondos, que aplica punições mais severas aos condenados? (PLS 204/2011)” – Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/enquetes.asp?ano=2011>>. Acesso em: 25 out. 2012.

¹⁰⁹ LIVIANU, Roberto. *Corrupção e direito penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil*. São Paulo: Coimbra, 2007, p. 208.

suporta todo o ônus negativo decorrente deste desvio, haja vista que sobram impostos a serem pagos e faltam condições mínimas necessárias de sobrevivência; sobram pobreza e desigualdades e falta uma distribuição de renda igualitária; sobram corruptos e falta dignidade.

“A aplicação da pena deve ser fundamentada, uma vez que seu principal efeito é o afastamento do delinquente do convívio social, por meio do processo de execução penal. Esta intimidação objetiva evitar que o delinquente tenha comportamentos criminosos futuros, pelo menos fora da prisão. [...] O crime de corrupção assume na atualidade uma dimensão inimaginável, em razão da globalização, sendo objeto de estudos em todos os países, que, inclusive, buscam através de acordos internacionais a instrumentalização de meios para combatê-lo”.¹¹⁰

Por fim, não podemos perder a fé em todos os políticos, generalizando a idéia de que todos são más gestores, beneficiando apenas a si mesmos. De acordo com os ensinamentos de Chico Whitaker, o fato de vivermos em uma sociedade democrática nos impõe o dever de continuar elegendo nossos representantes para administrarem os recursos públicos, razão pela qual não devemos mudar o sistema, mas sim trabalhar a consciência de cada cidadão.¹¹¹

¹¹⁰ LIVIANU, Roberto. *Corrupção e direito penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil*. São Paulo: Coimbra, 2007, p. 208.

¹¹¹ WHITAKER, Chico. *Ideias para acabar com os picaretas – cidadania ativa e poder legislativo*. São Paulo: Paz e Terra, 1994.

4 A CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO

4.1 Introdução

Conforme já mencionado, engana-se aquele que pensa que são considerados hediondos apenas os crimes cometidos mediante violência, com extrema barbaridade e crueldade. Na realidade, são hediondos aqueles delitos que possuem grande reprovação social, provocando temor e angústia na sociedade, razão pela qual o legislador, com o intuito de que fosse transmitida à população uma maior sensação de segurança e tranquilidade, achou por bem criar o rol previsto na Lei 8.072/90, designando-se punições mais severas a esta modalidade.

As pessoas condenadas por crimes que são tipificados como hediondos possuem rigores não exigidos nas demais modalidades delituosas. Não há a possibilidade de pagamento de fiança e nem concessão de graça, indulto ou anistia, benefícios concedidos pelo Estado ao réu.

No que concerne à pena, esta pode ser cumprida em regime inicialmente fechado, semiaberto ou aberto¹¹², a ser definido de acordo com o *quantum* condenatório, sendo permitida a progressão de regime com o cumprimento de dois quintos da pena (40% da pena), na hipótese de ser o réu primário, e de três quintos (60% da pena), quando se tratar de réu reincidente. Há, ainda, a possibilidade de concessão de livramento condicional quando não se tratar de réu reincidente e este possuir bons antecedentes. Quanto ao fato de recorrer da sentença em liberdade, esta decisão fica a critério do juiz, que se valerá de análises minuciosas de cada hipótese.

Com os passar dos anos, para que pudesse se adaptar às mudanças ocorridas na sociedade, a lei sofreu diversas modificações com a inclusão de alguns delitos e a exclusão de outros. A última e recente alteração realizada

¹¹² Insta salientar que a legislação inicial previa o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, não havendo qualquer possibilidade de modificação de regime. Este entendimento foi alterado após o STF ter entendido pela inconstitucionalidade desta proibição, o que ocasionou a edição da Lei 11.464/2007, passando a ser permitida a progressão de regimes como nas demais modalidades delituosas. (*Crimes hediondos: saiba o que diz a lei e como ela altera as penas judiciais*. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/crimes-hediondos-saiba-o-que-diz-a-lei-e-como-ela-altera-as-penas-judiciais.htm>>. Acesso em 28 ago. 2013.)

neste rol foi ocasionada em decorrência do projeto de reforma do Código Penal Brasileiro (PLS 236/2012), que além dos crimes tipificados em lei, há, ainda, aqueles que são equiparados aos hediondos.

O projeto visa a inclusão de novos delitos ao rol dos crimes hediondos previstos na Lei 8.072/90, tais como o trabalho escravo, o racismo e o tráfico de pessoas. Há, ainda, um maior rigor no que concerne à possibilidade de progressão do regime de pena, devendo ser o benefício concedido apenas com o cumprimento de metade ou três quintos da pena, quando se tratar de réu primário ou reincidente, respectivamente. Ademais, os delitos permanecem insuscetíveis de concessão de graça, indulto ou anistia, bem como de pagamento de fiança:

“Trabalho escravo, racismo, tráfico de pessoas, financiamento ao tráfico de drogas e crimes contra a humanidade poderão receber tratamento diferenciado em razão da gravidade social que representam, segundo os especialistas. [...]Os juristas propõem também endurecer os critérios de progressão de regime. Se o condenado for primário, o benefício seria possível apenas após o cumprimento de metade da pena. Já para os reincidentes, após três quintos. Pela legislação atual (Lei 8.072/1990), a progressão é possível após o cumprimento de dois quintos da pena se o apenado for primário, e de três quintos, se reincidente”.¹¹³

Atualmente, de acordo com o artigo 1º da Lei 8.072/90, são considerados crimes hediondos: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); V - estupro (art. 213, *caput* §§ 1º e 2º); VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* §§ 1º, 2º, 3º e 4º); VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º); VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* § 1º, § 1º-A e § 1º-B). Considera-se, ainda, o crime de genocídio, seja na forma tentada ou consumada.

¹¹³ REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *Comissão de juristas amplia lista de crimes hediondos*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-13/comissao-juristas-amplia-lista-crimes-considerados-hediondos>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

A previsão é de que a votação do projeto pela comissão especial que analisa o tema seja realizada em outubro, podendo o relatório vir a sofrer emendas no seu texto. É o que se verifica do excerto colacionado abaixo:

“Os senadores poderão agora fazer emendas a este parecer e a previsão é de que a votação na comissão especial que debate o tema seja realizada em outubro. Depois disso, a proposta seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e ao plenário antes de seguir para a Câmara”.¹¹⁴

Tamanhas são, ainda, as possibilidades de modificações no projeto nesta fase. A probabilidade de corrupção como crime hediondo no novo código penal brasileiro, a qual havia sido excluída do projeto, conforme citado no primeiro capítulo, voltou a ser pauta de discussão. Além da inclusão dos supramencionados delitos no rol dos crimes hediondos, discute-se, conjuntamente, a inclusão da corrupção com estes demais.

Atualmente, as corrupções passiva e ativa estão previstas nos artigos 317 e 333 do Código Penal, respectivamente.

“Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

“§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa”.

“Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

¹¹⁴ BRESCIANI, Eduardo. *Relator retira inovações do Novo Código Penal*. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,relator-retira--inovacoes-do-novo-codigo-penal-1066476,0.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional”.

A modalidade passiva é aquela praticada em face da Administração Pública, na qual apenas o funcionário público pode cometer. Entende-se por funcionário público, nos termos do artigo 327 do Código Penal, aquele que, ainda que de forma transitória ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública. Ainda, são considerados equiparados aqueles que laborem em entidade paraestatal ou em empresa prestadora de serviço contratada para execução de atividades típicas da Administração Pública.¹¹⁵

Já a corrupção ativa pode ser praticada por qualquer sujeito. Para que seja caracterizado, o funcionário, em decorrência de oferta ou promessa, deve deixar de praticar ou retardar a execução o ato de ofício, consumando-se com a simples oferta de recompensa indevida. Nesse sentido:

“Devemos ter sempre em mente que a legislação brasileira não exige a bilateralidade para que fique comprovado o crime de corrupção, ou seja, não é necessário que haja corrupção ativa para que configure a passiva, ou vice-versa, mas nada impede que em uma determinada ação fique configurado tanto o crime de corrupção passiva com o da corrupção ativa”.¹¹⁶

Independente da modalidade, a corrupção é um fenômeno que está em bastante evidência nos dias atuais. Melhor dizendo, sempre foi um delito recorrente, desde os primórdios, porém, com a expansão dos meios de comunicação e o amplo acesso à notícia, essa prática tem sido alvo de bastante notoriedade e, principalmente, de indignação.

¹¹⁵ Cumpre ressaltar que, na hipótese do funcionário público, autor do delito, “ser ocupante de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público, a pena será aumentada da terça parte”. Definição prevista no artigo 327 do Código Penal.

¹¹⁶ MENDONÇA, Fabrício Cortese. Corrupção ativa e corrupção passiva: as diferenças entre os crimes praticados por funcionário público ou particular. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/corrupt%C3%A7%C3%A3o-ativa-e-corrupt%C3%A7%C3%A3o-passiva-diferen%C3%A7-entre-os-crimes-praticados-por-funcion%C3%A1rio-p%C3%BA>>. Acesso em: 11 set. 2013.

4.2 A corrupção na atualidade

Conforme mencionado, a corrupção se trata de um fenômeno social complexo, sem um limite definido, caracterizado pelo abuso de poder e de confiança, que atinge a população de modo em geral, indiscriminadamente, existente desde a antiguidade e que possui conceitos sob o ponto de vista de diversas perspectivas, tais como a sociológica e a econômica, bem como sob o enfoque jurídico, razão pela qual não há uma definição concreta.

Nos ensinamento do doutrinador Livianu, “trata-se de toda e qualquer vantagem obtida pelos agentes públicos nos exercícios das funções que cause prejuízo aos bens, serviços e interesses do Estado”¹¹⁷. O crescente fenômeno tem adquirido uma dimensão irreal, de forma permanente, em decorrência da benevolência por parte das empresas estatais, bem como de seus agentes, que corroboram com a prática do ato em decorrência de por diversas vezes serem beneficiadas por tal.

Deve ser levado em consideração, ainda, que a corrupção se trata de um delito que foge ao alcance dos cidadãos. Além de ser uma prática crescente, de difícil constatação, cumpre ressaltar que este é um fenômeno que está incluído na modalidade dos denominados crimes de colarinho branco, no qual os infratores possuem um elevado nível de inteligência e escolaridade, geralmente graduados, “que se aproveitam de sua posição para desviar dinheiro”¹¹⁸, ocasionando uma violação à lei no exercício de sua profissão. Isso posto:

“O crime de corrupção, na sua percepção atual, que atinge uma vítima difusa, sem possibilidade de identificação, tem características próprias: a figura dos agentes, normalmente pessoas influentes, com capacidade econômica sólida, além de um modo de execução diferente dos tipos penais comuns, praticados isoladamente pelos agentes do governo e de fácil repressão”.¹¹⁹

¹¹⁷ LIVIANU, Roberto. *Corrupção e direito penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil*. São Paulo: Coimbra, 2007, p. 31.

¹¹⁸ RODRIGUES, Sérgio. *De onde veio a expressão “crime do colarinho branco?”*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/sobre-palavras/consultorio/de-onde-veio-a-expressao-crime-do-colarinho-branco/>>. Acesso em: 17 set. 2013

¹¹⁹ LIVIANU, Roberto. Op. Cit. p. 162.

Além desses fatores, há ainda o fato de que a ideia de criminalidade ainda é erroneamente interligada à condição social, ou seja, apenas os atos ilícitos praticados por pessoas hipossuficientes, sem certo grau de instrução, são considerados crimes, os quais devem ser punidos, na forma da lei. Porém, já está mais do que ultrapassado e equivocado este pensamento, haja vista que a corrupção constitui um delito como qualquer outro tipificado no código penal.

Portanto, tendo em vista a posição social e profissional em que se encontram, os delituosos geralmente tornam-se impunes à prática do crime, percebendo um tratamento privilegiado, porquanto são beneficiados com regalias decorrentes dos cargos em que ocupam, bem como a utilização de terceiros de maneira interposta para a realização do ato, na figura de partícipe, não havendo, desta maneira, um envolvimento direto do autor. Assim sendo:

“A criminalidade de colarinho branco, delinquência econômica profissional, onde os infratores têm um nível de inteligência, levaram-no a considerar que não se pode ligar a criminalidade às disfunções ou à inadaptação dos indivíduos, senão a uma aprendizagem efetiva de valores criminais, o que poderia suceder em qualquer outra cultura”.¹²⁰

Isso posto, a averiguação concernente à ocorrência de um ato corrupto se torna cada vez mais de difícil realização, posto que há a demora nas investigações, além da dificuldade de constatação da figura do autor, que se mantém oculto, e de uma forma de punição, que não esbarre em tanto privilégios que foram concedidos a ele. O próprio conhecimento das vítimas acerca das lesões ocasionadas torna-se de complexa constatação, posto que as violações possuem os seus efeitos diluídos em decorrência de atingirem um grande número de pessoas. Verifica-se:

“Os crimes praticados pelos políticos também se caracteriza, por ofenderem graves interesses da comunidade ou que interessam à comunidade e são cometidos com a ajuda de funcionários que se convertem em cúmplices do político, ou em autores principais. Estes funcionários, em geral, estão acobertados pelas dificuldades para a descoberta das provas, pois os verdadeiros responsáveis

¹²⁰ LIVIANU, Roberto. *Corrupção e direito penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil*. São Paulo: Coimbra, 2007, p. 135.

permanecem ocultos, podendo mesmo declarar que não sabiam o que estava ocorrendo”.¹²¹

Mas, ainda assim, a população é diariamente bombardeada com os efeitos dessa ilicitude. É a saúde precária, o ensino deficiente e o sistema de transporte defeituoso a qual a sociedade é submetida, ainda que paguem quantidades exorbitantes de impostos.

Ante o exposto:

“As ações criminosas neste tipo de criminalidade, do colarinho branco, são praticadas num tempo prolongados, atingindo, neste percurso, uma série de vítimas, provocando danos de pequena monta para cada uma delas, o que, muitas vezes, desestimulam-nas de uma iniciativa penal, com relação a estas práticas”.¹²²

Ademais, há os denominados efeitos “ocultos”, os quais não são de percepção imediata, tais como a contaminação de honestos por corruptos, que passam a agir apenas em benefício próprio, seja por espontânea vontade ou por pressão de outras pessoas, e a sensação de impunidade do cidadão, que não vê a devida punição dos corruptos, bem como a desmoralização da democracia por parte da população, que se torna descrente quanto aos representantes eleitos.¹²³

Além de ser um fenômeno ocorrente desde os primórdios, tendo sido presente, inclusive, na colônia e no império, é uma prática constante em diversos países, com os mais variados sistemas e independente do desenvolvimento que estas localidades possuem. O que se nota, na verdade, é a maneira como cada população reage perante a esta criminalidade, de acordo com a liberdade que possuem.

O sentimento unânime é de revolta, haja vista que o abuso de poder gera prejuízos à sociedade e provocam uma corrosão do poder do Estado, sendo este a responsável por arcar com todas as deficiências econômicas ocasionadas. A

¹²¹ LIVIANU, Roberto. *Corrupção e direito penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil*. São Paulo: Coimbra, 2007, p. 153.

¹²² Ibidem, p. 144.

¹²³ PINHONI, Marina. *5 efeitos danosos da corrupção que você não vê*. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/5-efeitos-danosos-da-corrupcao-que-voce-nao-ve?page=1>>. Acesso em: 17 set. 2013.

sensação de insegurança e instabilidade é a mesma que ocasionada por crimes diversos, tais como homicídios e roubos. Nesse sentido, dispõe Roberto Livianu:

“Os custos econômicos desta criminalidade são suportados pelos cidadãos, motivo pelo qual determinam a instabilidade política e a deterioração dos poderes. Há, ainda, outra consequência desta criminalidade que, além de atentar contra os direitos humanos e a dignidade da pessoa, pode atingir os próprios fundamentos da democracia. Assim, os dados que apresentam uma criminalidade ligada à pobreza ou personalidade omitem os crimes de colarinho branco”.¹²⁴

Em decorrência da ilicitude do ato e da indignação popular, se faz necessária a intervenção estatal visando conferir um caráter punitivo aos infratores, razão pela qual a corrupção esta diretamente ligada ao Direito Penal. Conforme preleciona Guilherme Nucci, “direito penal é o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”.¹²⁵

Além da estrita relação com o direito penal, este fenômeno está diretamente ligado ao Direito Administrativo e à Constituição Federal, porquanto é a Carta Magna a responsável por tutelar os valores e limites por ela estabelecidos. A proteção aos direitos fundamentais deve ocorrer de maneira integral e prioritária, devendo ser enfatizado que “os princípios constitucionais, quanto ao processo penal, são importantes para determinar o âmbito de atuação do Estado, no que diz respeito aos crimes de corrupção”.¹²⁶. Nesse sentido:

“A análise dos meios de controle da corrupção no Brasil mostra que a corrupção consiste em fenômeno que ultrapassa os limites normativos, uma vez que não é somente através do Direito Penal ou do Processo Penal que se podem apresentar os instrumentos de combate à corrupção ou à criminalidade organizada”.¹²⁷

É com pesar que se analisa que a corrupção não apresenta redução nos índices de ocorrência. Ainda que as investigações estejam mais avançadas, as

¹²⁴ LIVIANU, Roberto. *Corrupção e direito penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil*. São Paulo: Coimbra, 2007, p. 45.

¹²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal – partegeral e parte especial*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 65.

¹²⁶ LIVIANU, Roberto. *Op.cit.*, p. 61.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 194.

técnicas utilizadas estão cada vez mais sofisticadas e modernas, aptas a driblar os sistemas anti fraude. “Hoje as cifras da corrupção alcançam número inimagináveis, favorecidas que são pelas sofisticadas técnicas empregadas e a distribuição de funções que se adaptam às peculiaridades dos diversos sistemas jurídicos”.¹²⁸

Posto isso, se faz necessária uma reforma no sistema de coerção desta modalidade delituosa, com penas que possam cumprir sua função, seja a punitiva e a preventiva, visando inibir a constante prática deste fenômeno, bem como o atendimento ao clamor da sociedade, que reclama por uma mudança do atual cenário brasileiro.

4.3 A corrupção como crime hediondo

O principal clamor da sociedade, neste momento, é pelo combate à corrupção. Os sistemas de comunicação noticiam diariamente a realização de manifestações, em todas as cidades brasileiras, por pessoas insatisfeitas com o atual sistema político brasileiro, que se vê abarrotado por práticas corruptas, realizadas por pessoas com altos padrões econômico e intelectual, as quais deveriam representar e garantir à população melhores condições de vida, obtendo vantagens por meios ilícitos, beneficiando apenas a si e a interessados.

É sabido, porém, que o combate à corrupção não ocorrerá de maneira instantânea. Isso porque se trata de um problema já sedimentado na cultura brasileira, decorrente desde o momento da colonização. Portanto, para que haja sua extinção, é necessária, primeiramente, uma modificação nos ensinamentos transmitidos e na cultura atual, que se caracteriza por um forte egocentrismo.

Porém, a realização de modificações é necessária com um caráter de urgência. Conforme os ensinamentos de Roberto Livianu, “o crime de corrupção, pelas suas características, não permite a utilização de meios somente repressivos,

¹²⁸ LIVIANU, Roberto. *Corrupção e direito penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil*. São Paulo: Coimbra, 2007, p. 46.

mas a prevenção é o caminho mais eficaz para atingirem-se as ações praticadas pelos agentes neste tipo de criminalidade”.¹²⁹

A partir desse preceito, verifica-se que o meio repreensivo não é o único método necessário à redução deste fenômeno. De acordo com o disposto, a prevenção, apesar de demandar um longo período de tempo, se mostra mais eficaz no combate a este delito.

Esta prevenção seria no sentido de adotar medidas aptas a fiscalizar e controlar o sistema financeiro da Administração Pública, além dos atos de seus agentes e funcionários. Para isso, foi criada a Diretoria de Prevenção da Corrupção, sendo um órgão da Controladoria Geral da União, que visa a prevenção e o combate desta prática no âmbito público, garantido a integridade das instituições do Governo Federal¹³⁰. Além deste, há outros órgãos destinados à esta finalidade.

Ademais, outra medida seria uma participação ativa da população, na qual fossem disponibilizadas às pessoas métodos que possibilitem a observação de qualquer infração nesta área, com possibilidade de denúncia na hipótese de constatação de qualquer ato delitivo. Para isso, é necessária, também, uma maior conscientização por parte da população, com uma participação mais ativa, que exija uma maior transparência de informações concernentes aos órgãos públicos.

Ainda, na proposta de combate à corrupção de Roberto Livianu, o sistema judiciário deve se manter independente ao sistema político e de informações, não se deixando ser influenciado pelo o que for decidido e veiculado nestes meios, além de uma colaboração mútua com organismos internacionais, objetivando uma redução nos sistemas burocráticos, com uma simplificação e transparências dos trâmites legais¹³¹. Como consequência:

“Aprendemos que ter um único instrumento de coação para lidar com a corrupção depois que ela ocorre não é suficiente. Em vez de

¹²⁹ Ibidem, p. 201.

¹³⁰ PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/PrevencaodaCorrupcao/PrevencaodaCorrupcao/index.asp>>. Acesso em: 19 set. 2013.

¹³¹ LIVIANU, Roberto. *Corrupção e direito penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil*. São Paulo: Coimbra, 2007, p. 202.

lutarmos para haver punição depois que ela é descoberta devemos atuar para prevenir que ela aconteça. Essa noção tem que ser inculcada nos países”.¹³²

A prevenção, porém, apenas surtirá efeitos em longo prazo. São necessárias, também, medidas em curto prazo, com respostas rápidas. Com isso, se faz necessária a utilização da repreensão, com punição severa aos delituosos. “O direito penal, quando aplicado nos casos de corrupção, deve ser rigoroso, não dando margem à impunidade”.¹³³

Isso porque, comprovadamente, quanto maior o índice de aceitabilidade e tolerância em relação à corrupção, menor é o desenvolvimento econômico que o país possui.

“A corrupção impede o desenvolvimento, mina a competição justa, drena os recursos naturais e distorce o mercado. Não há definição mais perversa do que essa. Ela é um fenômeno global, que não para nas fronteiras de qualquer país, não afeta apenas um grupo”.¹³⁴

Ocorre que as atuais penas, descritas no Código Penal, já não estão cumprindo a sua função punitiva e preventiva como deveria ser. Os corruptos já não se sentem coagidos por estas, razão pela qual se faz necessária uma modificação nestes dispositivos.

E uma reforma viável e apta a atender os clamores da sociedade e cumprir com a sua função seria a inclusão da corrupção no rol dos crimes hediondos. O tema em questão foi alvo de grande debate nos últimos meses, em decorrência dos pleitos realizados por toda a população brasileira, que realizou manifestações exigindo um maior rigor punitivo aos corruptos.

Em decorrência disto, o projeto de lei, que visava esta inclusão, foi aprovado, em regime de urgência, pelo Senado Federal, devendo, agora, na

¹³² PEDROSO, Rodrigo. *Corrupção se combate com prevenção e punição, diz o diretor da OCDE*. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/2790288/corruptao-se-combate-com-prevencao-e-punicao-diz-diretor-da-ocde>>. Acesso em: 19 set. 2013.

¹³³ LIVIANU, Roberto. *Corrupção e direito penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil*. São Paulo: Coimbra, 2007, p. 206.

¹³⁴ PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/PrevencaoodaCorruptao/PrevencaoodaCorruptao/index.asp>>. Acesso em: 19 set. 2013.

hipótese de não haver qualquer modificação pelos deputados, o que acarretará seu retorno ao Senado para uma nova votação, ser aprovado pela Câmara dos Deputados¹³⁵. Esta aprovação se deu após um discurso realizado pela Presidente Dilma Rousseff, na qual foi determinado um enrijecimento da legislação, no qual a corrupção dolosa passe a ser crime hediondo. Verifica-se:

“O projeto de lei do Senado (PLS) 204/2011, acrescenta o Inciso VIII ao Artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos - nº 8.072/1990 - incluindo os delitos de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa na legislação, além de aumentar as penas nos Artigos 316, 317 e 333 do Decreto-Lei 2.848/ 1940, do Código Penal. No caso da corrupção ativa e da passiva, a pena aumentou de 4 para 12 anos de reclusão e multa. No texto atual, a prisão é de 2 a 12 (doze) anos e multa.¹³⁶”

Para o Senador Álvaro Dias, do PSDB-PR, responsável por emendas no projeto de lei de autoria do Senador Pedro Tanques, do PDT-MT,

“A proposta é fundamental para recuperar a credibilidade das instituições públicas. O projeto aprovado hoje que transforma o crime de corrupção em hediondo aumenta as penas, elimina os privilégios e acaba com a impunidade se a legislação for corretamente aplicada”.¹³⁷

Caso o projeto de lei seja aprovado pela Câmara dos Deputados e a corrupção, independente de ser modalidade ativa ou passiva, seja incluída no rol dos crimes hediondos, os condenados irão perder o direito à anistia, graça ou indulto, além de estarem impossibilitados de realizar o pagamento de fiança. Ademais, há a dificuldade dos acusados de obterem os privilégios da liberdade condicional e da progressão de regime. Por fim, há o aumento da pena mínima de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, estando impedidos de conseguirem um abrandamento de pena¹³⁸.

¹³⁵ NÉRI, Felipe. *Senado aprova projeto que torna corrupção crime hediondo*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/senado-aprova-texto-base-de-projeto-que-torna-corrupcao-crime-hediondo.html>>. Acesso em: 18 set. 2013.

¹³⁶ ROCHA, Meg. *Judiciário tem missão de aplicar penas para corrupção como crime hediondo*. Disponível em: <http://www.d24am.com/noticias/politica/judiciario-tem-missao-de-aplicar-penas-para-corrupcao-como-crime-hediondo/90067>. Acesso em: 20 de set. de 2013.

¹³⁷ Ibidem.

¹³⁸ SALATIEL, José Renato. *Corrupção no Brasil: crime hediondo muda alguma coisa?* Disponível em: <<http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/corrupcao-no-brasil-crime-hediondo--muda-alguma-coisa.htm>>. Acesso em: 18 set. 2013.

A aprovação deste projeto de lei, antes de tudo, demonstra um cumprimento do governo brasileiro aos acordos e tratados internacionais destinados ao combate deste delito, “que preveem o fortalecimento de mecanismos que inibam a prática em nações signatárias”¹³⁹. Acima disto, demonstra um atendimento ao clamor da população brasileira, que requer mudanças e punições mais severas aos corruptos, e sendo os deputados os denominados representantes do povo, eleito para concederem à sociedade o que lhes for mais benéfico, logo nada mais importante que a aprovação de um projeto que é de interesse geral.

Portanto, ainda que esta não seja a maneira mais eficaz ao combate da corrupção, sendo necessário um conjunto de diversos outros fatores, tais como “melhores controles, auditorias internas e externas nos órgãos de compras e de contratação de obras, Tribunais de Contas independentes, livres das pressões dos interesses político-partidários e, sobretudo um judiciário desburocratizado, mais aberto, democrático, rápido”.¹⁴⁰, esta atitude garantia uma resposta à sociedade, que anseia por mudanças no cenário atual.

Quanto à eficácia desta medida, apenas o tempo será capaz de demonstrar. Deve ser considerado que apenas uma alteração legislativa não se faz suficiente para erradicar um fenômeno que está presente no contexto brasileiro desde a sua colonização, sendo necessárias medidas adicionais, conforme citado anteriormente. Acima de tudo, se mostra imperiosa a necessidade de reeducação de uma cultura composta por egocentrismos e anseios por poder aquisitivo. Porém, o primeiro passo já foi dado, demonstrando que não apenas a população, mas também os seus representantes estão conscientes da urgente necessidade de mudanças no sistema punitivo.

¹³⁹ SALATIEL, José Renato. *Corrupção no Brasil: crime hediondo muda alguma coisa?* Disponível em: <<http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/corruptao-no-brasil-crime-hediondo--muda-alguma-coisa.htm>>. Acesso em: 18 set. 2013.

¹⁴⁰ MUZELL, Paulo. *Corrupção, crime hediondo*. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/colunas/paulo-muzell/corruptao-crime-hediondo/>>. Acesso em: 18 set. 2013.

5 CONCLUSÃO

Comparando-se ambas as modalidades de corrupção, não restam dúvidas de que, independente de suas peculiaridades, ambas merecem uma maior atenção por parte do Estado, o único que possui a legitimidade de punir os infratores, ainda mais quando se tratam de crimes contra o seu próprio patrimônio e que refletem diretamente na sociedade, pois são direitos fundamentais que são atingidos, com apresentação de severas falhas na prestação de serviços essenciais, como saúde e ensino de qualidade à população.

Deve haver, primeiramente, um maior rigor no que concerne à punição deste crime, porquanto que a sociedade clama por providências imediatas, já que todos, indistintivamente, respondem pelos delitos praticados por aqueles a quem confiaram os seus direitos, os chamados “representantes do povo”.

Tornar a corrupção um crime hediondo asseguraria, primeiramente, uma maior segurança à sociedade, que veriam os seus anseios sendo colocados em prática por seus representantes. Além disso, estes próprios representantes passariam a ter uma maior confiabilidade perante seus eleitores, haja vista estarem garantindo soluções para delitos ocasionados, diversas vezes, por eles mesmos.

Ademais, a impossibilidade de pagamento de fiança, bem como a ausência de concessão de graça, anistia e indulto, conferem um maior rigor punitivo aos delituosos, inibindo a ocorrência de práticas futuras. Deve ser levado em consideração, ainda, que a progressão de regimes é mais rigorosa, haja vista que o período de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena passa a ser de 2/5 (dois quintos) para réus primários e 3/5 (três quintos) para os reincidentes.

Atualmente, o posicionamento jurisprudencial conferiu alguns privilégios à Lei dos Crimes Hediondos, como a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao condenado (ver requisitos), cumprimento inicial da pena em qualquer regime, seja fechado, semiaberto ou aberto, de acordo com a quantificação da pena. Ainda, de acordo com o entendimento do juiz, pode ser concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

Não significa, portanto, que a inclusão do crime de corrupção contra a Administração Pública nos rol dos crimes hediondos, bem como a aplicação de penas mais severas vá extinguir a prática do delito, mas, ao menos, concederá uma maior segurança à sociedade, que verá que medidas estão sendo providenciadas, bem como irá coibir os infratores de práticas futuras, que se sentirão inibidos.

É preciso contar, também, com o apoio do judiciário no que concerne à aplicação e cumprimento das penas, não podendo haver eficácia da legislação sem o apoio de todos os poderes (executivo, legislativo e judiciário).

Reduzindo-se a ampla ocorrência da corrupção, serão verificados efeitos, após certo período de tempo, nos mais diversos setores, sejam ele no âmbito educacional, da saúde e até mesmo na economia do país. É preciso ser lembrado, também, que a corrupção possui origem histórica, presente na cultura desde a colonização.

Nesse sentido, não se fazem suficientes apenas essas medidas temporárias. Devem ser conferidas medidas duradouras, que interfiram na educação que o brasileiro possui atualmente, de acreditar na normalidade de pequenos deslizes e pequenas vantagens para si.

Quem paga pela corrupção é a própria sociedade, e de maneira dobrada. Isso porque a verba desviada é proveniente de impostos pagos arduamente por todos, e o desvio ocasionado é sentido quando há o aumento dessas tarifas e tributos, para que sejam compensados os desfalques.

O combate, portanto, deve ser um resultado de uma luta de toda a sociedade, com auxílio do Estado, bem como dos setores públicos e privados. A população possui uma grande capacidade quando se trata de combate ao delito da corrupção. Isso porque devem se impor quanto à fiscalização, pleiteando que as contas concernentes aos recursos financeiros sejam prestadas de maneira transparente. Portanto, devem, principalmente, se revoltar contra os governos que não atendam com os serviços essenciais que devem ser prestados à sociedade, exigindo, sempre, um governo de qualidade e transparências.

REFERÊNCIAS

ALVES, Verena Holanda de Mendonça. *A situação dos crimes hediondos e equiparados frente a possibilidade de aplicação das penas restritivas de direito*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-situacao-dos-crimes-hediondos-e-equiparados-frente-a-possibilidade-de-aplicacao-das-penas-restritivas-de-dir,41419.html>>. Acesso em: 12 maio 2013.

BARBOSA, Adriano. *Extinção da punibilidade*. Disponível em: <http://fortium.edu.br/blog/adriano_barbosa/files/2010/07/Nota-de-Aula-Extincao-da-Punibilidade-3.doc>. Acesso em: 14 maio 2013.

BAUTZER, Sérgio. *Crimes hediondos e equiparados*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Crimes_Hediondos_e_Equiparados__Sergio_Bautzer_Filho.doc>. Acesso em: 12 maio 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal – dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#adctart8>.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>.

BRESCIANI, Eduardo. *Relator retira inovações do Novo Código Penal*. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,relator-retira--inovacoes-do-novo-codigo-penal-,1066476,0.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

CÂMARA EXAMINA PEC *que torna crime hediondo imprescritível*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25050/camara-examina-pec-que-torna-crime-hediondo-imprescritivel>>. Acesso em: 11 maio 2013.

CAPEZ, Fernando. *Legislação Penal Especial: Lei de imprensa, crimes hediondos, abuso de autoridade, sonegação fiscal, tortura e terrorismo*. 6. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2007.

CRIMES HEDIONDOS: saiba o que diz a lei e como ela altera as penas judiciais. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/crimes-hediondos->

saiba-o-que-diz-a-lei-e-como-ela-altera-as-penas-judiciais.htm>. Acesso em 28 ago. 2013.)

Disponível em: <<http://www.dicionariodelatim.com.br/ex-officio/>>. Acesso em 16 maio 2013.

Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/impeachment/>>. Acesso em: 03 nov. 2012.

É INCONSTITUCIONAL A LEI OBRIGAR *que o regime inicial de cumprimento de pena para os condenados por crimes hediondos ou equiparados seja o fechado*. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2012/06/e-inconstitucional-lei-obrigar-que-o.html>>. Acesso em: 1º jun. 2013).

FARINELLI, Jéssica Ramos. *Causa de extinção de punibilidade*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/causas-de-extincao-da-punibilidade/>>. Acesso em: 14 maio 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O regime democrático e a questão da corrupção política*. São Paulo: Atlas, 2004.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos: anotações sistemáticas à lei 8.072/90*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GARCIA, Maria. *Democracia hoje – um modelo político para o Brasil*. São Paulo: Instituto de Direito Constitucional, 1997.

GOMES, Cristiana. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/sociologia/democracia/>>. Acesso em: 13 jun. 2013.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Legislação penal especial: crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura, armas de fogo, contravenções penais e crimes de trânsito*. São Paulo: Saraiva, 2005.

JORNAL DO SENADO. *Comissão propõe unificar tipo penal de corrupção ativa e passiva*. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/jornal/edicoes/2012/04/24/comissao-propoe-unificar-tipo-penal-de-corrupcao>>. Acesso em: 10 jun 2013.

LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. Disponível em: <www.idecrim.com.br/index.php/direito/29-lei-de-crimes-hediondos>. Acesso em: 12 maio 2013.

LIVIANU, Roberto. *Corrupção e direito penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil*. São Paulo: Coimbra, 2007.

MENDONÇA, Fabrício Cortese. *Corrupção ativa e corrupção passiva: as diferenças entre os crimes praticados por funcionário público ou particular*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/corrup%C3%A7%C3%A3o-ativa-e-corrup%C3%A7%C3%A3o-passiva-diferen%C3%A7-entre-os-crimes-praticados-por-funcion%C3%A1rio-p%C3%BA>>. Acesso em: 11 set. 2013.

_____. *Corrupção passiva e ativa – as diferenças entre os crimes praticados por funcionário público e partículas*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31727-36554-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 jun 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Graça ou indulto individual*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D46457E9-9F45-4EBC-A4C1-5E3D121CC96D}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B37322BA0-6F54-4FB0-A194-96182C0E93F9%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 16 maio 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal – parte especial – arts. 235 a 361 do CP*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTE, Jéssica. *Anistia, graça e indulto*. Disponível em: <<http://permissavenia.wordpress.com/2010/01/06/anistia-graca-e-indulto/>>. Acesso em: 16 maio 2013.

MONTEIRO, Antônio Lopes. *Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MUZELL, Paulo. *Corrupção, crime hediondo*. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/colunas/paulo-muzell/corrupcao-crime-hediondo/>>. Acesso em: 18 set. 2013.

NÉRI, Felipe. *Senado aprova projeto que torna corrupção crime hediondo*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/senado-aprova-texto-base-de-projeto-que-torna-corrupcao-crime-hediondo.html>>. Acesso em: 18 set. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal – parte geral e parte especial*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEDROSO, Rodrigo. *Corrupção se combate com prevenção e punição, diz o diretor da OCDE*. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/2790288/corruptao-se-combate-com-prevencao-e-punicao-diz-diretor-da-ocde>>. Acesso em: 19 set. 2013.

PESSOA, Ivaneida Barreto. *(Im)possibilidade de aplicação da liberdade provisória nos crimes hediondos e seus equiparados*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/im-possibilidade-de-aplica%C3%A7%C3%A3o-da-liberdade-provis%C3%B3ria-nos-crimes-hediondos-e-seus-equiparad>>. Acesso em: 20 maio 2013.

PINHONI, Marina. *5 efeitos danosos da corrupção que você não vê*. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/5-efeitos-danosos-da-corrupcao-que-voce-nao-ve?page=1>>. Acesso em: 17 set. 2013.

PLS 204/2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/enquetes.asp?ano=2011>>. Acesso em: 25 out. 2012.

PORTAL COMPETÊNCIA. *Você sabe qual a diferença entre corrupção passiva e ativa?* Disponível em: <<http://www.portalcompetencia.com.br/conteudo/7/113/barrar7.aspx>>. Acesso em: 10 de jun de 2013.

PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Prevencao daCorruptao/PrevencaodaCorruptao/index.asp>>. Acesso em: 19 set. 2013.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *Comissão de juristas amplia lista de crimes hediondos*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-13/comissao-juristas-amplia-lista-crimes-considerados-hediondos>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

RIBEIRO, Antonio Silva Magalhães. *Corrupção e controle na administração pública brasileira*. São Paulo: Atlas, 2004.

ROCHA, Meg. *Judiciário tem missão de aplicar penas para corrupção como crime hediondo*. Disponível em: <http://www.d24am.com/noticias/politica/judiciario-tem-missao-de-aplicar-penas-para-corrupcao-como-crime-hediondo/90067>. Acesso em: 20 de set. de 2013.

RODRIGUES, Sérgio. *De onde veio a expressão “crime do colarinho branco?”*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/sobre-palavras/consultorio/de-onde-veio-a-expressao-crime-do-colarinho-branco/>>. Acesso em: 17 set. 2013

ROSENN, Keith S. *Corrupção e reforma política no Brasil: o impacto do impeachment de Collor*. São Paulo: FGV, 2000.

SALATIEL, José Renato. *Corrupção no Brasil: crime hediondo muda alguma coisa?* Disponível em: <<http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/corruptao-no-brasil-crime-hediondo--muda-alguma-coisa.htm>>. Acesso em: 18 set. 2013.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. *Leis penais especiais anotadas*. 6. ed. São Paulo: Millennium, 2004.

SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. *A economia política da corrupção no Brasil*. São Paulo: Senac, 2001.

SZNICK, Valdir. *Comentários à lei dos crimes hediondos*. 3. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1993.

VAZ, Lucas. *A ética da malandragem*. São Paulo: Geração editorial, 2005.

VELLOSO, Carlos. *Os crimes de corrupção passiva e ativa e o ato de ofício*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/traduzindo-julgamento/platb/2012/10/03/os-crimes-de-corrupcao-passiva-e-ativa-e-o-ato-de-oficio/>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

WHITAKER, Chico. *Ideias para acabar com os picaretas – cidadania ativa e poder legislativo*. São Paulo: Paz e Terra, 1994.